



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 1.670 A 1.672, 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.*

PARECER Nº 1.670, DE 2012 (Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 764, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE). Segundo a autora do Projeto, o objetivo do PLS, ao alterar vários dispositivos da mencionada Lei, é tornar o mecanismo das ZPE mais ágil e competitivo, facilitando sua adoção no Brasil, de modo que possa contribuir para o crescimento das exportações e, em consequência, para estimular o investimento, a criação de empregos e a correção de desequilíbrios regionais.

O PLS nº 764, de 2011, é composto de três artigos. O primeiro deles altera arts. 1º, 2º, 4º, 6º-A, 8º e 18 da Lei nº 11.508, de 2007. Na redação proposta para o art. 1º, *caput*, dessa Lei é excluída a expressão “nas regiões

menos desenvolvidas”, em razão de sua redundância, uma vez que o objetivo do desenvolvimento regional já está contemplado, explicitamente, no próprio *caput*.

No parágrafo único do art. 1º da Lei, é incluído o termo “e serviços”. A alteração tem o objetivo de deixar claro que o modelo brasileiro de ZPE não é exclusivamente voltado para a indústria manufatureira, mas abriga também os serviços.

O art. 1º do PLS também modifica o art. 2º, § 4º, I, da referida Lei. Na redação proposta, o termo “efetivamente” é substituído por “sem motivo justificado”. Pelo texto vigente, as ZPE caducam caso não iniciem as obras de construção no prazo de 24 meses a contar da publicação do decreto de sua criação. Caso o PLS sob análise seja aprovado, as ZPE caducarão se não apresentarem um motivo justificado para não ter iniciado as obras.

Outra alteração proposta pelo art. 1º do PLS nº 764, de 2011, é a introdução de novo parágrafo no art. 4º da Lei, com o objetivo de permitir que empresas titulares de projetos aprovados para implantação em ZPE possam importar ou adquirir bens de capital no mercado interno, com os benefícios do regime, antes que ocorra o alfandegamento da área pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Propõe-se também a inclusão do § 10º ao art. 6-A. O objetivo é permitir a exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

O PLS sob análise propõe ainda nova redação para o art. 8º, *caput*, da Lei nº 11.508, de 2007. Segundo a redação atual, o ato que autorizar a instalação da ZPE assegurará o tratamento instituído pela Lei pelo prazo de “até vinte anos”. Na redação proposta, esse prazo será de “vinte anos”.

Outros dispositivos da Lei que regula o funcionamento das ZPE alterados pelo PLS em tela são o *caput*, o § 3º, II, e o § 4º, II e VI, do art. 18. Segundo o *caput* do art. 18, “somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços”. O PLS em tela propõe uma redução desse percentual para 60%, facultando-se ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50%, no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

O PLS também propõe nova redação para o inciso II do § 3º do art. 18 da Lei. A redação atual desse dispositivo determina que o Imposto de Importação e o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) incidentes sobre as matérias-primas, bens intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira, empregados nos produtos vendidos no mercado doméstico, sejam cobrados acrescidos de juros e multa de mora. O objetivo da nova redação é excluir do texto a “multa de mora”.

No caso do inciso II do § 4º do art. 18, propõe-se a substituição da expressão “e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste” por “e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste”, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009”. Essa alteração pretende simplesmente atualizar a legislação de ZPE, que é anterior à referida Lei Complementar, que criou a SUDECO.

Outra mudança proposta pelo PLS sob análise é a inclusão do inciso VI ao § 4º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007. O objetivo é acrescentar entre os incentivos permitidos às empresas em ZPE os constantes dos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, oriunda da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, editada no contexto do Plano Brasil Maior.

O art. 2º do PLS nº 764, de 2011, contém a cláusula de vigência imediata da lei resultante.

Já o art. 3º do PLS revoga dois dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007: o inciso V do § 1º do art. 3º – que prevê a possibilidade de fixação de um valor mínimo para os investimentos totais das empresas investidoras em ZPE – e o art. 9º – que impede a empresa instalada em ZPE de constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

O PLS nº 764, de 2011, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas,

projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Assim, nesta Comissão, a análise se concentra no mérito do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional.

Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em primeiro lugar, observe-se que o instrumento das zonas de processamento de exportação se tornou a pedra angular das políticas comerciais e de investimento em países da América Latina e, principalmente, do Leste da Ásia que fizeram a transição do modelo de substituição de importações para o modelo de crescimento econômico baseado nas exportações, que pressupõe uma economia mais aberta, mais integrada aos fluxos internacionais de comércio.

As zonas de processamento de exportação “tradicionalis” foram adotadas para atrair investimentos externos, possibilitando aos países explorar uma fonte de vantagem comparativa – baixo custo da mão-de-obra – que ficaria desempregada devido ao baixo nível de investimento doméstico e às barreiras ao investimento estrangeiro. O princípio dessas ZPE era simples: permitir aos investidores importar e exportar sem os controles cambiais e alfandegários existentes no resto do país; além disso, as empresas que operavam nas ZPE tinham também incentivos fiscais.

Esse modelo teve sucesso em vários países, como, por exemplo, República Dominicana, Coréia do Sul, Taiwan, Honduras, El Salvador, Bangladesh, Vietnã, Malásia e China.

No entanto, o modelo “tradicional” enfrenta sinais de exaustão devido às mudanças regulatórias e macroeconômicas ocorridas a partir da década de 90, quando os países se tornaram mais abertos aos fluxos de comércio e investimento internacionais e aboliram os controles cambiais. Assim sendo, não faria sentido manter áreas em que essas restrições comerciais e cambiais não vigeriam se elas já não existiam mais para o restante do país. Em outras palavras, a isenção dos controles comerciais e cambiais já não faz mais sentido, não podendo ser uma fonte de manutenção da competitividade.

Isso não significa que o modelo das zonas de processamento de exportação tenha perdido sua utilidade. Significa, isso sim, que há a necessidade de mudá-lo para que ele continue sendo útil ao desenvolvimento dos países que o adotam.

No caso específico do Brasil, o modelo das ZPE não foi adotado até o presente, apesar de haver uma lei regulando a matéria. Por um lado, há aqueles que dizem que, com o atraso, o País perdeu a oportunidade de aproveitar a era de globalização do comércio e do investimento ocorrida a partir dos anos 70 e que se acelerou nas décadas de 1990 e 2000.

No entanto, mesmo que os críticos estejam corretos, não há como voltar no tempo e recuperar o prejuízo. O que se deve fazer é adotar o modelo das ZPE e aproveitar suas vantagens. Mas qual modelo de ZPE? O “tradicional”, que, como se viu, enfrenta sinais de exaustão ou um novo modelo de ZPE? E o que seria esse novo modelo?

Estudo recente de Thomas Farole, especialista do Banco Mundial para o tema, indica algumas características que as ZPE devem ter para que tenham sucesso em um mundo marcado pela integração comercial, pelo crescimento dos fluxos de investimento direto e pela desregulamentação cambial. Segundo o autor, as seguintes características devem prevalecer:

1- Deve haver um período de incubação. Em outras palavras, os governos devem ser pacientes e prover apoio consistente para as ZPE por longos períodos. Segundo o estudo do Banco Mundial, mesmo no caso de ZPE bem sucedidas na China e na Malásia, o sucesso somente ocorreu após cinco ou dez anos da instalação;

2- As zonas de processamento de exportação não devem mais ser enclaves onde há vantagens comerciais, cambiais e tributárias. Elas devem estar ligadas, entrelaçadas, com a competitividade e com o ambiente de investimentos da economia nacional. Segundo o estudo do Banco Mundial, há maior possibilidade de sucesso caso haja transferências de tecnologia entre as empresas localizadas nas ZPE e aquelas localizadas fora delas. Isso demanda que haja transações comerciais entre essas empresas, inclusive com a integração de cadeias produtivas, das quais fariam parte empresas de ZPE e empresas fora delas. Em outras palavras, não deve prevalecer a idéia de ZPE como um enclave onde as empresas exportadoras se beneficiam de vantagens comerciais, cambiais e tributárias. As empresas das ZPE devem se integrar ao restante da economia;

3- Apesar de as ZPE de países de renda média terem tido como foco a montagem e a exportação de produtos industriais, atualmente as maiores oportunidades de investimento em ZPE estão no setor de serviços, especialmente nas tecnologias de informação e comunicação e serviços de apoio a negócios. Para viabilizar ZPE nesses setores, é preciso oferecer às empresas investidoras mão-de-obra qualificada e infraestrutura de comunicação, além de fomentar a inovação. Ressalte-se que um dos pré-requisitos para a inovação é o intercâmbio entre empresas e entre trabalhadores; em outras palavras as ZPE não devem mais ser vistas como enclaves em que a principal vantagem competitiva é a mão-de-obra barata.

As mudanças propostas no PLS nº 764, de 2011, vão ao encontro das proposições do estudo do Banco Mundial, contribuindo para que o modelo brasileiro seja exequível e viável.

Em termos gerais, é preciso ressaltar que as modificações propostas não são incompatíveis com a política industrial e de comércio exterior vigente no Brasil. Nesse sentido, o PLS propõe acrescentar o inciso VI ao § 4º do art. 18, para incluir, entre os incentivos permitidos às empresas em ZPE, os constantes dos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, oriunda da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, editada no contexto do Plano Brasil Maior.

Em relação às outras modificações propostas, a redação sugerida pelo PLS para o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.508, de 2007, inclui os serviços entre as atividades que poderão ser abrigadas nas ZPE. Com isso, há uma modernização da legislação e possibilitando a atração de investimentos em atividades como turismo, hospitais, universidades, centros de tecnologia de informação e serviços de apoio aos negócios.

Propõe-se também nova redação para o inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007. O objetivo é evitar que o ato de criação da ZPE caduque caso a administradora não inicie as obras de implantação em vinte e quatro meses. Com a nova redação, o prazo poderá passar de vinte e quatro meses, desde que a administradora justifique a razão do atraso. Segundo a autora do PLS, isso se justifica porque algumas das razões para os atrasos independem da decisão da administradora, como a obtenção de licenças do órgão ambiental ou da Receita Federal do Brasil.

O PLS também sugere uma alteração na redação do art. 4º da Lei, com vistas a permitir que empresas titulares de projetos aprovados para implantação em ZPE possam importar ou adquirir bens de capital no mercado

interno, com os benefícios do regime, antes que ocorra o alfandegamento da área pela RFB. A alteração é relevante para investimentos de grande porte, relativamente aos quais a fabricação de bens de capital costuma demandar mais tempo do que a construção das instalações da ZPE, onde deverão ser feitos os investimentos.

A inclusão do § 10 no art. 6º-A permitirá a exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País. Essa mudança facilitará a integração produtiva entre empresas localizadas nas ZPE e aquelas que ficam fora delas, indo ao encontro das sugestões feitas pelo estudo do Banco Mundial mencionado anteriormente.

A mudança da redação do *caput* do art. 8º, substituindo-se a expressão “pelo prazo de até 20 (vinte) anos” por “pelo prazo de 20 (vinte) anos”, tem objetivo de eliminar o espaço para uma decisão burocrática em eventual processo de negociação de prazo entre a empresa interessada e o Conselho Nacional das ZPE (CZPE). Essa alteração permitirá às empresas trabalhar com um horizonte mais amplo, o que é importante por dois motivos. Em primeiro lugar, há investimentos cujo prazo de maturação é longo; para que esses investimentos sejam feitos, os empresários não devem ter grandes incertezas em relação a prazos. Em segundo lugar, foi mencionado que algumas ZPE em países como China e Malásia demoraram de cinco a dez anos para alcançar o sucesso. O prazo de maturação de ZPE é longo; por isso, o prazo previsto na Lei deve ser compatível com ele. Assim sendo, a fixação do prazo não deve ficar sujeita a decisões resultantes de uma avaliação para a qual não existem bases sólidas.

A nova redação proposta para o *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, é uma das modificações mais relevantes entre as sugeridas pelo PLS em tela. Propõe-se a diminuição do percentual mínimo de exportação de 80% para 60%, facultando-se ao Poder Executivo reduzi-lo para até 50%, no caso de pessoa jurídica que exerce preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

A modificação facilitará a maior integração entre as empresas localizadas nas ZPE e suas congêneres fora delas, em conformidade com as recomendações do Banco Mundial. Além disso, ela estimula investimentos no desenvolvimento de softwares e em tecnologia da informação (TI), garantindo a conformidade entre a legislação brasileira e as práticas bem sucedidas no que se

refere à implantação e administração de zonas de processamento de exportação. A autora da proposição que ora analisamos também justifica a mudança observando que não faz sentido exigir de empresa de TI instalada em ZPE compromisso de exportação superior ao exigido das beneficiárias do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) pela chamada “Lei do Bem”, a saber, o percentual de 60%, que pode ser reduzido até 50% pelo Poder Executivo.

O art. 3º do PLS nº 764, de 2011, propõe a revogação do art. 9º da Lei nº 11.508, de 2007, que veda à empresa instalada em ZPE a constituição de filial ou a participação em outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. A autora do PLS lembra que essa restrição não mais se justifica, já que o regime cambial mudou. As empresas que se localizarem em ZPE terão receitas em moeda estrangeira e em reais, pois poderão vender parte de sua produção no mercado interno. Além disso, não há mais a preocupação de fechar espaços à prática de preços de transferência entre as unidades da empresa, pois as empresas em ZPE serão iguais a quaisquer outras existentes no País.

Outra razão para a mudança proposta é que ela fomenta os investimentos de empresas nacionais, e não apenas das estrangeiras, nas ZPE. Isso estimula a integração entre as unidades produtivas das ZPE e aquelas localizadas fora delas, pertençam ou não à mesma sociedade empresária. Essa integração é importante para o sucesso das ZPE e para que estas contribuam para aprimorar a capacidade das empresas localizadas fora delas. Em suma, a mudança favorece a integração entre as zonas de processamento de exportação e o restante da economia, possibilitando que elas não sejam enclaves sem fortes conexões com as demais empresas.

Por último, mas não menos importante, o PLS propõe a revogação do inciso V do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, dispositivo que prevê a possibilidade de fixação de um valor mínimo para os investimentos totais das empresas investidoras em ZPE. Esse dispositivo não faz sentido, principalmente quando se quer estimular as atividades de serviços, como o desenvolvimento de softwares, que conta com várias empresas de porte pequeno. Outra razão é que o limite restringiria os investimentos de pequenas e médias empresas das regiões menos desenvolvidas em ZPE ali localizadas. Essa restrição iria contra uma recomendação contida no estudo do Banco Mundial: que empresas nacionais, e não apenas multinacionais, façam investimentos nas ZPE.

Como representante de um Estado do Nordeste, tenho uma observação a fazer. As zonas de processamento de exportação não devem ser

enclaves no meio das regiões menos desenvolvidas do Brasil. Se assim for, as ZPE terão pouca capacidade de transformar as condições econômicas e sociais de seu entorno. Para que elas sejam instrumentos de transformação, de desenvolvimento, é necessário que haja ligações, vínculos, relações comerciais, troca de informações, entre as empresas das ZPE e aquelas que ficam fora delas. As mudanças sugeridas pelo PLS nº 764, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, estimulam essa maior integração. Por isso, elas aumentam não só a chance de sucesso do modelo de ZPE, mas também de seu uso como instrumento de desenvolvimento regional.

Vale ressaltar que a alteração do Art. 18, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, proposta no Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2011, de autoria do Senador Jorge Viana, a qual diminui o percentual mínimo de exportação de 80% para 60% da receita bruta total da venda de bens e serviços para empresas que se instalarem em ZPE, situada na faixa de fronteira da Região Norte, está contemplada no presente Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011.

Nesse sentido, ressalto, ainda, o esmero do Senador Jorge Viana que, com sensibilidade e dedicação, verificou a importância da alteração do mencionado dispositivo legal para regiões da fronteira norte, haja vista a possibilidade de instalação de ZPE como fonte de estímulo ao desenvolvimento econômico de uma região, bem como a ocupação de áreas que garantam a segurança e soberania nacional e, consequentemente, a redução dos desequilíbrios regionais.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011.

Sala da Comissão, 22 de março de 2012.

SENADOR BENEDITO DE LIRA , Presidente

, Relator



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 764, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 22/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR BENEDITO DE LIRA

RELATOR: SENADOR WELLINGTON DIAS

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT) <i>—</i>	2
Ana Rita (PT) <i>S</i>	<i>lury</i>
Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>G</i>	<i>magno</i>
João Durval (PDT) <i>J Durval</i>	
Jádice da Mata (PSB) <i>Jádice da Mata</i>	
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Ana Amélia (PP) <i>Amélia</i>	1. João Alberto Souza (PMDB)
Lauro Antônio (PR) <i>Lauro</i>	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB) <i>Vital do Rêgo</i>	3. VAGO
VAGO <i>VAGO</i>	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP) <i>Ciro</i>	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP) <i>Benedito de Lira</i>	6. Ivonete Dantas (PMDB) <i>Ivonete Dantas</i>
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB) <i>Cássio Cunha Lima</i>	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM) <i>Maria do Carmo Alves</i>	3. José Agripino (DEM)
PTB	
Mozarildo Cavalcanti <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1. Armando Monteiro
PR	
Vicentinho Alves <i>Vicentinho Alves</i>	1. Magno Malta
PSD PSOL	
VAGO <i>VAGO</i>	1. Randolph Rodrigues

PARECER Nº 1.671, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Econômicos (1º pronunciamento – turno único)

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 764, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”*.

A autora da proposição esclarece que o objetivo das diversas alterações na mencionada Lei é tornar o mecanismo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) “mais ágil e competitivo, de modo a poder contribuir, mais eficazmente, para a consecução dos objetivos a que se destina, especialmente o estímulo ao investimento, a criação de empregos, o aumento do valor agregado de nossas exportações e a correção de desequilíbrios regionais”.

O PLS nº 764, de 2011, é composto de três artigos. O primeiro deles altera os arts. 1º, 2º, 4º, 6º-A, 8º e 18 da Lei nº 11.508, de 2007, que passamos a relatar com as respectivas justificativas da autora.

No *caput* do art. 1º da Lei é excluída a expressão “nas regiões menos desenvolvidas”, em razão de sua redundância, uma vez que o objetivo do desenvolvimento regional já está contemplado, explicitamente, no próprio *caput*.

No parágrafo único do art. 1º da Lei é incluído o termo “e serviços”. A alteração tem o objetivo de deixar claro que o modelo brasileiro de ZPEs não é exclusivamente voltado para a indústria manufatureira, mas abriga também os serviços, como fazem as legislações dos países mais bem-sucedidos na utilização desse mecanismo, como, por exemplo, a China e a Índia. No Brasil os setores de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de Tecnologia da Informação (TI) poderão receber grande e decisivo impulso com a possibilidade de serem desenvolvidos aproveitando os incentivos proporcionados pelas ZPEs.

Em relação ao art. 2º, § 4º, I, da Lei, o termo “efetivamente” é substituído por “sem motivo justificado”, para impedir que as ZPEs caduquem pelo simples motivo de não terem iniciado as obras de construção no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação do decreto de sua criação.

Fica criado o § 2º do art. 4º da Lei, prevendo que empresas titulares de projetos aprovados para implantação em ZPE possam importar ou adquirir bens de capital no mercado interno, com os benefícios do regime, antes que ocorra o alfandegamento da área da ZPE. A alteração é relevante sobretudo para investimentos de grande porte (tais como usinas siderúrgicas), que precisam adquirir bens de capital que não estão disponíveis para pronta entrega, mas requerem bastante tempo para serem produzidos e entregues. Nesses casos, em que o tempo de fabricação de bens de capital pode até exceder o da construção das instalações da ZPE, não faria sentido aguardar o término dessa última para, só então, fazer as encomendas pertinentes.

No art. 6º-A, é acrescentado o § 10, permitindo a exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País. Esse dispositivo objetiva viabilizar a produção de equipamentos e módulos para serem instalados em navios ou plataformas.

O PLS sob análise propõe, ainda, nova redação para o art. 8º, *caput*, da Lei nº 11.508, de 2007. Segundo a redação atual, o ato que autorizar a instalação da ZPE assegurará o tratamento instituído pela Lei pelo prazo de “até vinte anos”. Na redação proposta, esse prazo será de exatos “vinte anos”. Objetiva-se, com isso, agilizar o processo de implantação de investimentos nas ZPEs, ao eliminar uma eventual etapa de negociação burocrática a respeito do prazo de cada particular projeto, até porque não existem referenciais consistentes para balizar a fixação de prazos diferenciados. Lembre-se, a propósito, que, nos termos do § 2º ao mesmo art. 8º, esse prazo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização.

No *caput* do art. 18, propõe-se a diminuição do percentual mínimo de exportação de “80% (oitenta por cento)” para “60% (sessenta por cento)”, facultando-se ao Poder Executivo reduzir para até 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica que exerce preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação. A autora da proposição aponta, entre outras, as seguintes razões para a diminuição do percentual mínimo de exportação:

a) percentuais até mais elevados de vendas no mercado doméstico são encontrados na maioria das legislações estrangeiras de ZPE;

b) estimativas da Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB) dão conta de que, dos oito mil exportadores de manufaturados, apenas quinhentos faturam

mais de 60% com as vendas externas. A redução do coeficiente de exportações trará mais empresas para a atividade exportadora;

c) a proposta de aumentar o percentual de vendas no mercado interno para 40% foi defendida, no Congresso Nacional, em diferentes oportunidades, pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que é o Presidente do Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação, e pelo Ministro da Integração Nacional, também integrante do Conselho, ambos convencidos da necessidade de ampliarmos substancialmente o número de empresas em condições de participar do programa;

d) não faz sentido exigir de empresa de TI instalada em ZPE compromisso de exportação superior ao exigido das beneficiárias do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES).

Ainda em relação ao art. 18, propõe-se a exclusão da expressão “multa de mora”, contida no inciso II do § 3º. Esse parágrafo determina que o Imposto de Importação e o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) incidentes sobre as matérias-primas, bens intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira, empregados nos produtos vendidos no mercado doméstico, sejam cobrados acrescidos de juros e multa de mora, a exemplo do que ocorre com o *drawback*.

No entanto, a analogia com o *drawback* é totalmente equivocada. No caso do *drawback*, a finalidade do incentivo é desonerar insumos importados a serem, obrigatoriamente, utilizados na produção destinada ao exterior. Então, a utilização de parte desses insumos na fabricação de produtos vendidos no mercado interno constitui infração fiscal, cabendo, portanto, a apenação mediante a cobrança de multa de mora. Porém, no caso das ZPEs, a venda no mercado interno é uma hipótese contemplada em lei e, portanto, constitui uma transação inteiramente lícita. Dessa forma, a cobrança de multa de mora não faz o menor sentido. Por essa razão, a redação que está sendo proposta exclui do texto a expressão “multa de mora”.

No inciso II do § 4º do art. 18, propõe-se a substituição da expressão “e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste” por “e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009”. Essa alteração pretende atualizar a legislação de ZPE, que é anterior à referida Lei Complementar, que criou a SUDECO.

Outra mudança apresentada pelo PLS sob análise trata da inclusão do inciso VI ao § 4º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, objetivando acrescentar entre os incentivos permitidos às empresas em ZPE os constantes dos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu incentivos para as empresas exportadoras e alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

O art. 2º do PLS nº 764, de 2011, prevê a vigência da lei resultante na data de sua publicação.

Por último, o art. 3º do projeto revoga dois dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007: o inciso V do § 1º do art. 3º – que prevê a possibilidade de fixação de um valor mínimo para os investimentos totais das empresas investidoras em ZPE –, e o art. 9º – que impede a empresa instalada em ZPE de constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

O PLS nº 764, de 2011, foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, que o aprovou sem emenda. Vem, agora, à Comissão de Assuntos Econômicos para exame em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O conceito de zona econômica especial, na modalidade de Zona de Processamento de Exportação (ZPE), está completa e perfeitamente encampado pelo Governo brasileiro, que o incorporou no contexto amplo da política econômica. Para ilustrar, basta transcrever excerto de um artigo publicado pela então Ministra-Chefe da Casa Civil, hoje Presidente Dilma Rousseff.

A ZPE vai reunir esse potencial num projeto de desenvolvimento realista, para atrair novos e importantes investimentos. As empresas lá instaladas terão incentivos fiscais e condições especiais para exportar e importar, além da infraestrutura implantada pelo setor privado e pelo governo do Estado de Pernambuco.

Em muitos países esse modelo estimulou, com sucesso, a criação de pólos econômicos estrategicamente localizados. Com a ZPE de Suape, vamos aumentar as exportações brasileiras e a oferta de empregos nessa região de gente trabalhadora. E vamos ajudar a corrigir um desequilíbrio injusto e injustificável. (Jornal do Comércio, Recife, PE, 04-02-2010):

No mesmo sentido as palavras do Senhor Fernando Pimentel, Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), em publicação sobre a matéria na respectiva página da internet:

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) são um instrumento importante para a atração de investimentos, geração de empregos, agregação de valor à produção nacional, aumento das exportações e promoção do desenvolvimento econômico e social do País, por meio do desenvolvimento regional. O modelo, que conta com apoio do Governo Federal, não concorre com as empresas instaladas no mercado interno, uma vez que sua produção é destinada majoritariamente ao mercado externo, e a legislação veda a instalação, em ZPE, de empresas cujos projetos evidenciem simples transferência de plantas industriais já existentes no Brasil, dentre outras condições estabelecidas na legislação.

A experiência internacional comprova o êxito desse modelo e, por isso, o Governo Brasileiro está trabalhando para tornar as ZPE uma realidade com benefícios para a economia e sociedade. Por isso, o alinhamento entre ZPE e as políticas industrial, do comércio exterior, do investimento e da inovação, juntamente com a parceria dos governos federal, estadual e municipal e do setor privado, contribuirão para a efetiva implantação e operação das ZPE no país.

Zonas de Processamento de Exportação constituem um tipo particular de zona franca, categoria genérica na qual podem ser incluídas quase duas dezenas de denominações distintas, utilizadas por diferentes países, para designar áreas especiais onde não se aplicam as regulamentações e os gravames aduaneiros normais e as empresas operam em regime fiscal, cambial e administrativo diferenciado em relação às demais empresas do país.

A principal diferença entre zonas francas e ZPE é que a produção destas últimas se destina, via de regra, ao exterior, à exportação. O caso da Zona Franca de Manaus é paradigmático. Sua produção se destina principalmente ao mercado interno e inexiste vinculação entre o oferecimento de incentivos e as exportações.

A legislação brasileira autoriza, atualmente, a destinação de até 20% da produção das ZPE brasileiras para o mercado doméstico, porcentagem cuja ampliação é pleiteada no projeto sob exame. Importante frisar, contudo, que a parcela vendida no mercado interno paga integralmente os impostos e contribuições incidentes nessa operação, bem como os impostos suspensos por ocasião da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.

As ZPE visam ao crescimento das exportações a partir da instalação de empresas, nacionais ou estrangeiras, voltadas para o comércio exterior. A ZPE busca agregação de valor à produção exportada, com o aproveitamento, pelas empresas, dos

incentivos fiscais e facilidades de infraestrutura proporcionadas pelos governos estaduais e municipais.

Embora usem nomes diferentes, o instituto da ZPE é utilizado em vários países do mundo. O uso extensivo de ZPE está na origem dos processos de desenvolvimento voltado para as exportações, adotados pelos famosos “tigres asiáticos” (Singapura, Coreia do Sul e Taiwan) e, mais recentemente, pela China e pela Índia. Há também ZPE nos países desenvolvidos, como, por exemplo, nos EUA e na União Européia.

Segundo Lakshmanan¹, em meados da década de 70, havia 80 ZPEs em 30 países, que geravam cerca de US\$ 6 bilhões em exportações e um milhão de empregos. Em 2006, havia 3.500 ZPEs em 130 países, gerando mais de US\$ 600 bilhões em exportações e 66 milhões de empregos diretos. Os dados podem ser observados na Tabela 1.

Tabela 1 - Distribuição global das Zonas de Processamento de Exportação e empregos gerados

Descrição	1975	1986	1997	2002	2006
Número de países	25	47	93	116	130
Número de ZPE	79	176	845	3.000	3.500
Geração de empregos (milhões)	-	-	22,5	43	66

Fonte: Lakshmanan (2009).

Um crescimento tão expressivo da geração de empregos e das exportações, por si só, já indica o sucesso das ZPEs. Mas há vários casos de sucesso que merecem ser mencionados.

Na Costa Rica, por exemplo, o número de ZPEs chegou a 139 em 2007 (Tabela 2). As exportações oriundas das ZPEs da Costa Rica subiram de 21% em 1997 para 52% das exportações nacionais em 2006.

O caso paradigmático, no que toca ao sucesso de ZPE, é o da China (ver a Tabela 2). As primeiras Zonas Econômicas Especiais foram instaladas na China em 1980: Shenzhen (32.750 hectares), Zhuhai (12.100 hectares), Shantou (23.400 hectares) e Xiamen (13.100 hectares). Elas foram escolhidas pela sua proximidade com centros de comércio internacional já existentes, como Hong Kong, Macau e Taiwan. Havia o entendimento de que a proximidade seria fundamental para a atração de investimentos diretos, facilitando a transferência de etapas do processo produtivo para a China. Em 1988, a ilha de Hainan tornou-se a quinta Zona Econômica Especial. Atualmente, a China conta com 187 zonas econômicas especiais (Tabela 2). A contribuição dessas zonas para as exportações chinesas é estimada em 15% a 23%.

¹ Lakshmanan, L. *Evolution of Special Economic Zones and some Issues: The Indian Experience*. Reserve Bank of India, 2009. Disponível em: <http://www.rbi.org.in/scripts/PublicationReportDetails.aspx?UrlPage=&ID=558#TA7>

Os empregos diretos são estimados em 50 milhões. Estima-se que 20% do investimento estrangeiro direto na China sejam realizados nas Zonas Econômicas Especiais. Os principais setores de atividade dessas zonas são: têxtil e vestuário; utensílios de metal e maquinaria; armazenagem; logística; química; produtos farmacêuticos; produtos de saúde e setores intensivos em tecnologia. O ex-Ministro Delfim Netto escreveu:

O que houve na China? As Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) receberam, por transferência física de outros países, um dos fatores de produção, o capital, no estado-da-arte.

Empresas americanas, européias e japonesas transferiram seu capital para as ZPEs para aproveitar uma mão-de-obra relativamente educada, diligente e incrivelmente barata. Com isso, vendem seus produtos nos próprios Estados Unidos, na Europa e no Japão, além do resto do mundo. (A. Delfim Netto, ABRAZPE, 17-11-2005)

Tabela 2 - Principais Zonas Econômicas Especiais do mundo em termos de emprego e exportações, 2007

País	Nº de zonas	País	Empregos (mil)	País	Exportações (US\$ milhões)
China	187	China	50.000	China	145.000
Vietnã	185	Indonésia	6.000	Malásia	117.013
Hungria	160	México	1.300	Hong Kong (China)	101.500
Costa Rica	139	Vietnã	950	Irã	87.289
México	109	Paquistão	888	Irlanda	82.500
República Tcheca	92	Emirados Árabes Unidos	552	República Tcheca	68.626
Filipinas	83	Filipinas	545	Argélia	39.423
República Dominicana	58	África do Sul	535	Argentina	36.478
Quênia	55	Tailândia	452	Filipinas	32.030
Egito	53	Ucrânia	387	Coréia do Sul	30.610
Polônia	48	Malásia	369	Tunísia	20.544
Nicarágua	34	Lituânia	369	Bangladesh	11.716
Tailândia	31	Honduras	354	Lituânia	11.404
Jordânia	27	Hong Kong (China)	336	México	10.678
Emirados Árabes Unidos	26	Tunísia	260		

Nota: Exclui zonas econômicas especiais localizadas nos países da OCDE.

Fontes: Lakshmanan (2009).

O caso da Irlanda também merece ser destacado. O país estabeleceu uma zona livre dos procedimentos alfandegários no aeroporto de Shannon (Shannon Free Zone), que era uma central de distribuição de voos (*hub* aéreo) durante os anos iniciais de voos transatlânticos. Com o advento dos voos diretos, o aeroporto perdeu sua importância geográfica. Em 1959, o governo irlandês declarou o aeroporto uma “Zona Livre”, com uma área de 240 hectares. Alguns dos setores operando na zona são: engenharia; eletrônica; telecomunicações; aviação, software; logística; transportes; e serviços financeiros. As exportações dessa zona atingiram US\$ 82 bilhões em 2007 (Tabela 2).

Outro país que utiliza bastante o instituto da ZPE é o México: 109 zonas, responsáveis pela geração de 1,3 milhão de empregos e mais de US\$ 10 bilhões em exportações em 2007 (Tabela 2).

Embora as ZPEs possam ser encontradas em vários países, elas foram inicialmente adotadas pelos países em desenvolvimento para atrair investimentos estrangeiros e para aumentar e diversificar as exportações. Segundo o Comitê de Emprego e Política Social da Organização Internacional do Trabalho, a produção oriunda de ZPE em muitos países continua sendo principalmente de produtos têxteis. Mas um número crescente de países diversificou a produção de suas ZPEs ao longo do tempo. Por exemplo, as exportações das ZPEs da Costa Rica mudaram de confecções para outros produtos manufaturados, como, por exemplo, eletrônicos e produtos farmacêuticos. Na Índia, apesar de o setor têxtil continuar sendo o principal, as ZPE são responsáveis pela maior parte da produção e exportação de produtos de couro, alimentos industrializados e eletrônicos.

Enfim, o que se percebe é um maior número de países adotando o instituto da ZPE. Ao mesmo tempo, há aumento da participação das exportações oriundas de ZPE nas exportações totais dos países. A geração de emprego também é relevante para os países que usam o instituto, conforme os dados da Tabela 2. Por último, mas não menos importante, as ZPEs dos países em desenvolvimento estão deixando de ter foco em produtos de baixo conteúdo tecnológico e valor agregado e estão passando a produzir e a exportar bens tecnologicamente mais sofisticados.²

Não se ignora a advertência de estudiosos do tema, no sentido de que as ZPEs, no conceito clássico, oferecem poucas vantagens de desenvolvimento na área de atuação, visto que sua especialização é focada no comércio exterior, tendendo a buscar seus insumos e demais fatores de produção também no exterior.

Exatamente por isso, as alterações no modelo brasileiro propostas pelo projeto sob exame crescem de importância, porque visam ao estabelecimento de

² A maior parte do texto e os dados mostrados nessa parte da análise foram retirados do Estudo nº 2.675, de 2011, do Consultor Legislativo Frederico Andrade Tomich.

condições para essa integração seja aumentando a margem de produção que poderá ser destinada ao mercado interno, seja viabilizando a aquisição de bens de produção e insumos também no parque brasileiro.

A introdução expressa da prestação de serviços no escopo da ZPE deverá, igualmente, ser de fundamental importância na consolidação do modelo nesta fase de globalização, devendo-se considerar, por exemplo, que tecnologia de informações e indústria de tecnologia de ponta andam de mãos dadas. A criação de mercados de larga escala em serviços tecnológicos poderá, inclusive, oferecer mais dinamismo e até mesmo anteceder (e atrair) a própria indústria.

Com as alterações propostas, o modelo poderá assumir papel importante na correção de desequilíbrios regionais. O desenvolvimento econômico e social brasileiro, durante o século XX, pautou-se por uma rápida industrialização, centralizando grande parte da estrutura produtiva no eixo Rio de Janeiro-São Paulo. Em 2007, 45% do Produto Interno Bruto (PIB) foram gerados nesse eixo.

Sessenta anos de políticas de desenvolvimento regional pouco conseguiram alterar essa concentração. Em 2007, a participação do Nordeste no PIB brasileiro foi próxima dos treze por cento, semelhante à observada nos anos sessenta, época da criação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). Nos últimos trinta anos, o país praticamente abandonou a coordenação nacional de políticas de desenvolvimento regional, esvaziou os órgãos de planejamento regional (as Superintendências regionais chegaram a ser extintas) e apostou que a mera presença de subsídios, incentivos fiscais e a guerra fiscal entre os Estados pudessem resolver a questão via mercado.

Na tabela abaixo, retirada de Texto para Discussão nº 1.729, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), mostra a evolução da estrutura produtiva brasileira, em especial no que se refere ao PIB industrial e agropecuário.

DISTRIBUIÇÃO SETORIAL DO PIB ENTRE MACRORREGIÕES

REGIÃO	PIB INDUSTRIAL	PIB INDUSTRIAL	PIB AGROPECUÁRIO	PIB AGROPECUÁRIO
	1970	2007	1970	2007
C.Oeste	0,9	5,0	7,4	16,5
Norte	1,1	5,5	4,1	8,9
Nordeste	7,0	11,6	20,9	18,7
Sul	12,0	17,7	26,6	33,4

Sudeste	79,1	60,2	34,2	29,3
---------	------	------	------	------

Fonte: IBGE *apud* IPEADATA

O quadro acima evidencia a evolução da produção brasileira, no que se refere à indústria e à agropecuária. Não obstante a desconcentração, deve-se convir que ela é excessivamente lenta. Em quarenta anos, o PIB industrial da região Sudeste cedeu em participação relativa menos de vinte por cento. No relativo ao PIB agropecuário, os dados refletem a dinâmica das áreas de fronteira agrícola no Norte e no Centro-Oeste, que ampliam sua participação relativa.

O momento atual exige e favorece a ênfase em mecanismos que contribuam, de qualquer forma, para acelerar a redução das desigualdades regionais. Com todas as limitações da ZPE, elas podem proporcionar o surgimento de polos dinâmicos de indústria e serviços em regiões carentes.

O Brasil vive, hoje, momento especialíssimo no cenário mundial. Está bem integrado ao movimento mundial de bens, serviços e capitais, compõe o pequeno número de países que cresce em ritmo significativo, diversificou suas fontes de suprimento e o destino de suas exportações e constrói importante estratégia de aproximação efetiva com a América do Sul e com a África.

Boa parte dessas tendências projeta oportunidades econômicas fora do eixo tradicional, o que já se observa nos anos mais recentes, com investimentos na área de petróleo e gás, indústria naval, siderurgia, papel e celulose, soja etc., principalmente nas regiões Nordeste e Centro-Oeste. Na área de tecnologia, a exemplo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) existe, hoje o Sistema Brasileiro de Tecnologia (SIBRATEC) destinado a promover aproximação entre a comunidade científica/tecnológica e as empresas.

Nesse contexto, o aperfeiçoamento do modelo brasileiro de ZPE proposto pelo projeto é bem-vindo. Acentuará a tendência de integração com o mercado interno e tornará o modelo mais flexível, mediante a inclusão da prestação de serviços em seu escopo. Não há dúvida quanto à aprovação das propostas, colocando-se este Relator inteiramente de acordo com as respectivas justificativas.

Entretanto, o projeto pode ainda ser melhorado, razão pela qual são apresentadas duas emendas ao final.

Inicialmente, cabe destacar alteração de redação de alguns dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007, unicamente com o objetivo de complementar a proposta, constante do texto inicial do projeto, de introduzir a prestação de serviços no âmbito do regime das ZPEs.

Com efeito, a ilustre autora, embora tenha defendido com brilhantismo e proposto a alteração da Lei para possibilitar a incorporação do conceito de exportação de serviços por empresas instaladas em ZPE, deixou de fazer a adaptação redacional de toda a Lei. Como estamos acolhendo integralmente a proposta, julgamos necessário e conveniente alterar, no mesmo sentido, os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007:

- art. 3º, II, § 3º e § 4º, II;
- art. 5º;
- art. 8º, *caput* e § 1º;
- art. 12, II e § 1º;
- art. 18, § 3º e § 5º;
- art. 20.

Além dessas alterações, que são praticamente redacionais (no sentido de complementar o proposto no original), estamos também propondo algumas alterações de mérito, a seguir explicitadas.

No art. 3º, § 1º, estamos introduzindo o inciso VI, dispondo sobre uma nova diretriz para o Conselho das ZPEs quando da análise dos projetos de interessados em usufruir de seus benefícios: a de que considere sua adequação às políticas de produção e consumo sustentáveis. Essa proposta dispensa maiores justificativas, valendo lembrar apenas os esforços e a política de sustentabilidade já mais que evidentes no Governo e na legislação.

No art. 18, que trata da obrigatoriedade de compromisso de exportação mínima (que o projeto reduz de 80% para 60% no caso de mercadorias e para 50% no caso de serviços de informática), estamos propondo gradualidade para as ZPEs localizadas no Norte e no Nordeste, de tal forma que o cumprimento integral do compromisso seja exigido somente a partir do terceiro ano.

É extremamente raro e difícil que uma empresa já inicie suas atividades com plena garantia de exportação. A lei veda a aprovação de projetos que representem a transferência de empreendimentos já existentes em outros pontos do território nacional, o que significa que o investidor deve ser estrangeiro ou, sendo nacional, vá iniciar uma linha nova de produtos ou serviços para exportação. O mercado externo é de difícil acesso e altamente competitivo, sendo válido criar condições para que sua conquista se dê em prazo razoável.

No mesmo art. 18, estamos introduzindo o § 9º, dispondo que, em situações excepcionais, o percentual mínimo de exportação possa ser reduzido pelo Conselho das ZPEs, na forma que for prevista em regulamento. Trata-se de prever situações de súbita paralisação do mercado receptor das mercadorias e serviços por motivo de embargos, guerras, calamidades naturais e qualquer outro de força maior que impeça a empresa de atingir a meta mínima. A possibilidade de redirecionar temporariamente sua produção para o mercado interno evitará a fragilização ou mesmo a falência do empreendimento.

Ainda no art. 18, julgamos importante permitir, mediante o acréscimo de § 10, que a exportação possa ser viabilizada através de *tradings*. Isso é particularmente importante para as empresas menores e para aquelas sem tradição no mercado externo.

Por último, estamos propondo a revogação do art. 17, que veda a fruição de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na Lei alterada.

Em primeiro lugar, devemos convir que a vedação, pela sua generalidade, é inconveniente e desfocada da realidade. Notemos que ela não fala apenas de incentivos fiscais, mas de “quaisquer benefícios ou incentivos não previstos nesta lei”, o que abrange, por exemplo, financiamentos subvencionados, doação de imóveis, capacitação de pessoal etc.

Em segundo lugar, julgamos que cada caso deve ser estudado isoladamente e, se for a hipótese de vedação, que ela seja tratada na legislação específica de cada incentivo. A pura e simples proibição prévia é irracional, discriminatória e perigosa para o êxito das ZPEs. Não se pode esquecer que as ZPEs são imaginadas para áreas de baixo desenvolvimento e dotadas de condições extremamente desfavoráveis para a atração de investimentos. Não é necessário adicionar a isso a hostilidade legal.

III – VOTO

Em face do exposto, o VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, na forma do seguinte substitutivo (a parte emendada está destacada em negrito):

EMENDA Nº - CAE **(SUBSTITUTIVO AO PROJETO)**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 764, DE 2011

Altera a Lei Nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que *dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.*

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 12, 18 e 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e serviços a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 4º

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

....." (NR)

“Art. 3º.....

.....
II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....
§ 1º

.....
VI – adequação dos projetos às políticas de produção e consumo sustentáveis.

.....
§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

.....
§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

.....
II – vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à economia nacional.

....." (NR)

“Art. 4º

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a situação em que empresas tenham projetos aprovados para instalar em ZPE e necessitem adquirir no mercado interno ou importar máquinas e equipamentos antes que tenha ocorrido o alfandegamento da área, devendo, nessa circunstância, prever os controles adequados.” (NR)

“Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de unidades de prestação de serviços já instaladas no País.

.....”(NR)

“Art. 6º-A.....

§ 10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, será admitida quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

§ 11. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de *trading*.” (NR)

“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e os serviços a serem prestados, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 12.....

II – somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo, e à unidade de prestação de serviços.

.....

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:

.....”(NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por

cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir para até 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica que exerce preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

.....
§ 3º Os produtos industrializados e os serviços prestados por empresa em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

.....
II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros de mora, na forma da lei.

.....
§ 4º

.....
II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

.....
VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

.....
§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. § 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

.....
§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no *caput* deste artigo, quando tratar de ZPE localizada na Região Norte ou Nordeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:

I – 20 % (vinte por cento), no primeiro ano;

II – 40% (quarenta por cento), no segundo ano;

III – 50% (cinquenta por cento) para serviços ou 60% (sessenta por cento) para produção industrial, no terceiro ano;

§ 9º O percentual de exportação, estabelecido no *caput* deste artigo, poderá ser alterado em situações excepcionais, e em caráter temporário, mediante Resolução do CZPE, conforme estabelecer o regulamento. ” (NR)

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização e despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso V do § 1º do art. 3º, o art. 9º e o art. 17, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2012.

, Presidente

 , Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 764, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER NA 15ª REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Delcídio do Amaral
RELATOR: Jorge Viana

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT) <i>Perrella</i>
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT) <i>Walter Pinheiro</i>
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT) <i>Aníbal Diniz</i>
Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>	4. Wellington Dias (PT) <i>Wellington Dias</i>
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT) <i>Jorge Viana</i>
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Tomás Correia (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP) <i>Ana Amélia</i>
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB) <i>Clésio Andrade</i>
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP) <i>Benedito de Lira</i>
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP) <i>Ciro Nogueira</i>
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB) <i>Ricardo Ferraço</i>
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 2-CAE (Substitutivo) apresentada ao PLS nº 764 de 2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIODIO DO AMARAL (PT)	X				1-ZEZÉ PERELLA (PDT)	X			
EDUARDO SUPlicY (PT)	X				2-WALTER PINHEIRO (PT)	X			
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X				3-ANIBAL DINIZ (PT)	X			
HUMBERTO COSTA (PT)	X				4-AWELLINGTON DIAS (PT)	X			
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)	X			
ASSIS GURGACZ (PDT)					6-CHRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X			
LÍDICE DA MATA (PSB)					7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZIOTIN (PC DO B)					8-INACIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X				2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
TOMAS CORRÉIA (PMDB)	X				3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIRO MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
NO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRACO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRIO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGripino (DEM)					4-LUCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYMÉ CAMPOS (DEM)					5-CLOVIS FECURI (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2-GIM ARGELLO (PTB)				
ANTONIO RUSSO (PR)					3-CIDINHO SANTOS (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
TITULAR – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU (PSD)					1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 13 SIM 16 NÃO 0 ABS 0 AUTOR 0 PRESIDENTE 0


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/10/12.

ORS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132,§ 8º, RIS) 
U:CAEListas\Listas 2012\Votação Nominal Projetos 2012.xls Atualizada em 16/10/2012

EMENDAS APRESENTADAS NO TURNO SUPLEMENTAR PERANTE A CAE

EMENDA Nº 1 – ao PLS 764, de 2011- CAE

Suprime-se a nova redação proposta pelo artigo 1º do PLS 764/2011 ao artigo 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

JUSTIFICATIVA

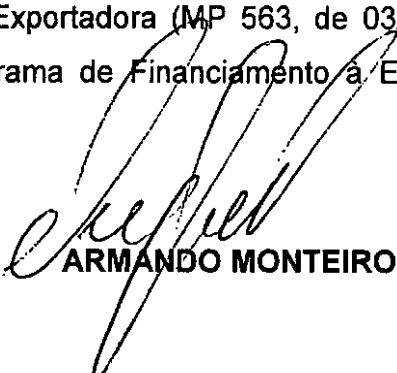
O PLS 764 de 2011, ao dobrar o limite de venda para o mercado interno de parte do valor da produção (de 20% para 40%), amplia uma distorção concorrencial sem nenhuma racionalidade tributária e sem nenhum efeito positivo na construção de bases sólidas de desenvolvimento.

A possibilidade de venda de parte significativa da produção da empresa localizada em ZPE no mercado interno não faz qualquer sentido do ponto de vista da lógica econômica.

Mesmo com a cobrança dos impostos, isto por si só não eliminará a desigualdade em relação aos produtos das empresas instaladas fora das ZPEs: quem está fora tem escalas de produção potencialmente inferiores aos das ZPEs e, portanto, maiores custos médios. A internalização de parcela relevante da produção das ZPEs não apenas é contraproducente no tocante à geração de empregos no país, mas também está na contracorrente do desenvolvimento industrial interno. O desafio da indústria brasileira é completar a cadeia de produção, não investir em linhas de montagem.

Há de se destacar também a dificuldade de se averiguar, a posteriori, a incorporação de isenções tributárias a insumos do processo produtivo. Apesar de a lei determinar que a parcela da produção vendida no mercado doméstico pague integralmente o imposto de importação sobre o conteúdo importado, é de difícil aferição todos os impostos indiretos calculados sobre o preço total dos produtos vendidos internamente.

Além disso, ao ampliar as desigualdades entre empresas instaladas em ZPEs e as não-instaladas, está se neutralizando os efeitos das medidas constantes no Plano Brasil Maior que buscam o aumento das exportações brasileiras, tais como a criação do Fundo de Financiamento à Exportação (MP 541 de 2011), instituição do REINTEGRA (MP 540 de 2011), criação da Agência Brasileira Garantidora de Fundos (MP 564, de 03/04/2012), novas regras para seguro de crédito à exportação (Resolução CAMEX nº 20, de 04/04/2012), novas regras para enquadramento como Empresa Preponderantemente Exportadora (MP 563, de 03/04/2012) e ampliação dos recursos para o Programa de Financiamento à Exportação – PROEX (PLN 04/2012).



ARMANDO MONTEIRO

EMENDA Nº 2 – CAE (Substitutivo ao PLS nº 764 de 2011)

Suprime-se, do Art. 1º, a redação dada ao *caput* ao art. 18 a Lei 11.508, de 20 de julho de 2007

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo propõe a redução do percentual mínimo de exportação de 80% para 60%, facultando-se ao Poder Executivo de reduzir para até 50% no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação.

Ponto mais crítico da proposta descaracteriza, completamente, a principal finalidade das Zonas de

Processamento de Exportação - ZPE que é a instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, de forma a fortalecer o balanço de pagamentos e promover o desenvolvimento econômico e social do País.

A diminuição dos percentuais mínimos de exportação pelas empresas instaladas na ZPE coloca as demais empresas em posição desfavorável para competir nas vendas internas com as detentoras do Regime, podendo promover a desindustrialização competitiva no País. **Tal quadro minaria a arrecadação tributária federal e estadual.**

Tal alteração desvirtuaria o Regime da ZPE transformando-o em um instrumento de concessão de benefícios em condições desiguais de competitividade no mercado interno.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012.

Senador **Aloysio Nunes Ferreira**

EMENDA Nº 3 – CAE
(Substitutivo ao PLS nº 764 de 2011)

Suprima-se, do Art. 1º, o § 2º da nova redação dada ao art. 4º da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 2º permitirá que empresas titulares de projetos aprovados para implantação em Zonas de Processamento de Exportação - ZPE possam importar ou adquirir bens de capital no mercado interno, com os benefícios do regime, antes que ocorra o alfandegamento da área pela Receita Federal.

O dispositivo antecipa os benefícios fiscais previstos na Lei 11.508/07, uma vez que permite ao contribuinte titular de projeto para implantação em ZPE usufruir dos benefícios dos tributos federais antes que o ato de alfandegamento tenha sido instituído.

A antecipação do benefício contraria os artigos 176 e 179 do Código Tributário Nacional, **uma vez que esses exigem que a isenção seja instituída por ato legal e, quando não for concedida em caráter geral, seja efetivada por despacho da autoridade administrativa, mediante apresentação de provas de que o interessado preenche as condições para o cumprimento dos requisitos previstos em lei.**

Apenas com o alfandegamento da área ocorrerá a delimitação legal do local onde o projeto poderá gozar dos benefícios da ZPE. Antes dessa delimitação, não há como se preencher os requisitos para a concessão das isenções.

Além dos problemas formais, há problemas de ordem prática com essa proposição, pois a área que ainda não está alfandegada está fora da área de controle aduaneiro da Receita Federal do Brasil- RFB, aumentando a possibilidade de desvios de mercadorias.

Lembremos que o alfandegamento de uma ZPE tem demorado meses e, em muitos casos, anos e, caso não seja concedido, corre-se o risco de já ter decaído o direito de a Fazenda cobrar os tributos que foram dispensados antecipadamente.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012.

Senador **Aloysio Nunes Ferreira**

EMENDA Nº 4 – CAE
(Substitutivo ao PLS nº 764 de 2011)

Suprime-se, do Art. 1º, o § 10 da nova redação dada ao art. 6º-A da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo permitirá que ocorra uma exportação ficta de produtos nacionais quando forem destinados à empresa sediada no exterior, ainda que a utilização dos produtos seja feita por terceiro sediado no País.

Se for concedida a suspensão dos tributos federais, ainda que a utilização dos produtos seja feita em território nacional, haverá um incentivo para que empresas brasileiras criem sedes “offshore”.

Bastará ter sede no estrangeiro para que se possa adquirir bens produzidos em Zonas de Processamento de Exportação - ZPE e destiná-los à filial localizada no território nacional.

De acordo com a justificativa na proposta original, de autoria da Senadora Lídice da Mata, “o objetivo é viabilizar a instalação nas ZPEs, de fornecedores para a construção de navios e plataformas de exploração de petróleo nos polos navais existentes no país, com grande potencial de expansão em virtude do pré-sal”.

Ocorre que, para este tipo de atividade, já é previsto o Regime Aduaneiro Especial de Exportação de Petróleo-REPETRO, regulado pela Receita Federal e incentivado pelos estados com desoneração de ICMS.

A permissão de uma exportação ficta poderá ensejar um debate jurídico de sua aplicabilidade no ICMS. Poderá surgir o entendimento de que, para essa operação, não haveria incidência do ICMS, já que a Constituição Federal prevê imunidade desse imposto para as operações de exportação.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012.


Senador Aloysio Nunes Ferreira

EMENDA Nº 5 – CAE
(Substitutivo ao PLS nº 764 de 2011)

Suprime-se, do Art. 1º, o § 11 da nova redação dada ao art. 6º-A da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007

JUSTIFICAÇÃO

A proposta permite que a exportação de uma Zona de Processamento de Exportação - ZPE possa ser viabilizada através de *tradings*.

A legislação só permite que uma empresa se instale em uma ZPE se tiver natureza eminentemente exportadora. É de se presumir que a empresa seja detentora dos conhecimentos referentes aos trâmites do comércio exterior, principalmente pelo fato de a Receita Federal lhe conceder um procedimento simplificado para exportar, ou seja, é desnecessária a contratação de uma *trading* para intermediar o negócio.

A participação de *tradings* pode facilitar os desvios de mercadorias, pois as informações referentes à exportação por elas efetivadas não ficam sujeitas ao controle específico atribuído à ZPE.

O risco é ainda maior na medida em que a mercadoria pode transpor fronteiras estaduais para ser remetida à *trading*, causando sonegação, por exemplo, de ICMS.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012.


Senador **Aloysio Nunes Ferreira**

EMENDA Nº 6 – CAE
(Substitutivo ao PLS nº 764 de 2011)

**Suprime-se, do Art. 3º, a revogação ao art. 17
da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007**

JUSTIFICAÇÃO

Revoga o dispositivo que veda a fruição de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na lei da ZPE.

Tal revogação permitiria que empresas da ZPE usufruíssem de benefícios não previstos na Lei 11.508/07, o que ensejaria a possibilidade de concessão de benefícios específicos e diferenciados, sem o caráter de generalidade previsto na lei citada, criando desigualdades dentro do próprio regime.

Essa possibilidade da concessão de outros benefícios, sem previsão de qualquer restrição, poderia ensejar uma flexibilização do § 2º do art. 18, segundo o qual, a saída de mercadorias para o mercado interno fica sujeita ao pagamento de tributos e encargos, ou seja, poderia retirar essa regra e igualar a saída interna à exportação prejudicando os concorrentes que estão sob o regime normal de tributação.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012.


Senador **Aloysio Nunes Ferreira**

EMENDA Nº 7 – CAE
(Substitutivo ao PLS nº 764 de 2011)

**Suprime-se, do Art. 3º, a revogação ao art. 9º
da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007**

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do art. 9º é proposta com finalidade de se retirar a restrição de que empresas instaladas em Zonas de processamento de Exportação - ZPE não possam constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que seja para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

A permissão de a empresa constituir filiais fora da ZPE desvia a finalidade do benefício, pois o mesmo poderá ser estendido, mesmo que indiretamente, para filiais não abrangidas pelo Regime, gerando concorrência desleal com outras empresas que estão sob o regime normal de tributação.

A extensão do benefício poderá ocorrer quando a filial iniciar a fabricação de determinado produto, que já seria destinado à exportação, mas o remete para ser exportado pela matriz instalada em ZPE.

Dessa forma, diminui o custo por usufruir de um procedimento mais simplificado concedido apenas às empresas da ZPE, gerando desigualdade nos custos em relação às empresas que não usufruem desse regime especial.

Outro ponto negativo é que a remessa da filial para a ZPE pode maquiar a meta de exportação estabelecida em lei para cada empresa aí instalada.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012.


Senador **Aloysio Nunes Ferreira**

EMENDA N° 8 – CAE

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Lei 11.508, 2007, nos termos do que dispõe o art. 1º da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei 764, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

'Art. 3º.....

§ 4º - Na hipótese de constatação de impacto negativo à economia nacional ou à economia de qualquer unidade da Federação relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá, no prazo de 30 dias:

II – Vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à economia nacional ou à economia de qualquer unidade da Federação.'

.. " (NR)

JUSTIFICACÃO

A presente emenda tem por finalidade alterar o texto da art. 3º da Lei 11.508, 2007, na forma do artigo 1º da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), Projeto de Lei 764, de 2011, com vistas a garantir que produtos ou serviços originários de ZPE não interfiram negativamente na economia de unidades específicas da Federação.

Com isso, a presente emenda procura corrigir a redação original da Propositora, para evitar a possível redução de postos de trabalho em uma região ou estado, em detrimento de outra região ou estado.

É fundamental que mantenhamos o equilíbrio federativo principalmente quando se toca em empregos, nível de produção e arrecadação de tributos pelos entes federativos.

Sala das Comissões,



Senador EDUARDO MATARAZZO SUPlicy

EMENDA Nº 9 – CAE
(ao PLS nº 764, de 2011)

Suprime-se o § 2º do art. 4º incluído no art. 1º da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei 764, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo antecipa os benefícios fiscais previstos na Lei 11.508/07, uma vez que permite ao contribuinte titular de projeto para implantação em ZPE usufruir dos benefícios dos tributos federais antes que o ato de alfandegamento tenha sido instituído.

A antecipação do benefício contraria os artigos 176 e 179 do Código Tributário Nacional, uma vez que esses exigem que a isenção seja instituída por ato legal e, quando não for concedida em caráter geral, seja efetivada por despacho da autoridade administrativa mediante apresentação de provas de que o interessado ~~preenche as condições para o cumprimento dos requisitos previstos em lei.~~

Apenas com o alfandegamento da área ocorrerá a delimitação legal do local onde o projeto poderá gozar dos benefícios da ZPE. Antes dessa delimitação, não há como se preencher os requisitos para a concessão das isenções.

Além dos problemas formais, há problemas de ordem prática com essa proposição, pois a área que ainda não está alfandegada está fora da área de controle aduaneiro da Receita Federal do Brasil- RFB, aumentando a possibilidade de desvios de mercadorias.

Há de se lembrar que o alfandegamento de uma ZPE tem demorado meses e, em muitos casos, anos e, caso não seja concedido, corre-se o risco de já ter decaído o direito de a Fazenda cobrar os tributos que foram dispensados antecipadamente.

Sala das Comissões,


Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

EMENDA Nº 10 – CAE
(ao PLS nº 764, de 2011)

Suprime-se o § 10 do art. 6º-A incluído no art. 1º da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei 764, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Se for concedida a suspensão dos tributos federais ainda que a utilização dos produtos seja feita em território nacional, haverá um incentivo para que empresas brasileiras criem sedes “offshore” no exterior, pois bastará ter uma sede no estrangeiro para que se possa adquirir bens produzidos em ZPE e destiná-los à filial localizada no território nacional.

A permissão de uma exportação ficta poderá ensejar um debate jurídico de sua aplicabilidade no ICMS. Poderá surgir o entendimento de que, para essa operação, não haveria incidência do ICMS, já que a Constituição Federal prevê imunidade desse imposto para as operações de exportação.

A emenda substitutiva atribui a inclusão deste dispositivo também ao fato de poder viabilizar a instalação, nas ZPEs, de fornecedores para a construção de navios e plataformas de exploração de petróleo, acontece que, para este tipo de atividade, já é previsto o Regime Aduaneiro Especial de Exportação de Petróleo-REPETRO, regulado pela RFB e incentivado pelos Estados com desoneração de ICMS.

Sala das Comissões,



Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

EMENDA Nº 11 – CAE
(ao PLS nº 764, de 2011)

Suprime-se o § 11 ao art. 6º-A incluído no art. 1º da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei 764, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação só permite que uma empresa se instale em uma ZPE se ela tiver natureza eminentemente exportadora. É de se presumir que a empresa seja detentora dos conhecimentos referentes aos trâmites do comércio exterior, principalmente pelo fato de a RFB lhe conceder um procedimento simplificado para exportar, ou seja, é desnecessária a contratação de uma trading para intermediar o negócio.

A participação de tradings pode facilitar os desvios de mercadorias, pois as informações referentes à exportação efetivada por elas não ficam sujeitas ao controle específico atribuído à ZPE, o risco é ainda maior porque a mercadoria pode transpor fronteiras estaduais para ser remetida à trading, causando sonegação inclusive de ICMS.

Sala das Comissões,



Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

EMENDA Nº 13 – CAE
(ao PLS nº 764, de 2011)

Suprime-se a mudança proposta, ao *caput* art. 18, pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, mantendo o texto vigente do art. 18 da Lei 11.508, de 2011.

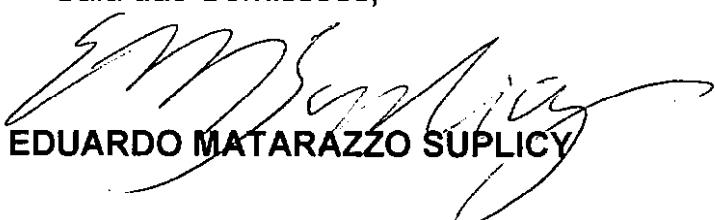
JUSTIFICAÇÃO

Esse é o ponto mais crítico da Proposta, em exame, pois descaracteriza a principal finalidade das ZPEs que é a instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, de forma a fortalecer o balanço de pagamentos e promover o desenvolvimento econômico e social do País.

A diminuição dos percentuais mínimos de exportação pelas empresas instaladas na ZPE coloca as demais firmas em posição desfavorável para competir nas vendas internas com as detentoras do Regime, alterando negativamente o ambiente concorrencial da economia brasileira. Ademais, Tal quadro minaria a arrecadação tributária federal e estadual.

Essa alteração desvirtuaria o Regime da ZPE transformando-o em um instrumento de concessão de benefícios em condições desiguais de competitividade no mercado interno.

Sala das Comissões,



Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

EMENDA Nº 14 – CAE
(ao PLS nº 764, de 2011)

Dê-se ao artigo 3º da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 764, de 2011 a seguinte redação:

“Art.3º Fica revogado o inciso V do § 1º do art. 3º da Lei 11.508, de 2007.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do art. 17, na Lei 11.507/07, como proposta Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 764, de 2011, permitiria que empresas da ZPE usufruissem de benefícios não previstos na Lei, isso enseja a possibilidade de concessão de benefícios específicos e diferenciados, sem o caráter de generalidade previsto na lei citada, criando desigualdades dentro do próprio regime. Essa possibilidade da concessão de outros benefícios, sem previsão de qualquer restrição, poderia ensejar uma flexibilização do § 2º do art. 18, segundo o qual, a saída de mercadorias para o mercado interno fica sujeita ao pagamento de tributos e encargos, ou seja, poderia retirar essa regra e igualar a saída interna à exportação prejudicando os concorrentes que estão sob o regime normal de tributação. Essa emenda, por sua vez, promove o retorno aos objetivos da Lei 11.507/07 e veda a fruição de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na lei da ZPE.

A manutenção do artigo 9º, da Lei 11.507/07, impede que empresas instaladas em ZPE possam constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que seja para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

Sala das Comissões,


Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

PARECER Nº 1.672, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

(2º pronunciamento, sobre as Emendas nºs 1 a 11, 13 e 14, apresentadas no Turno Suplementar)

RELATOR: Senador JORGE VIANA

I – RELATÓRIO

Na reunião realizada no dia 16 de outubro de 2012, esta Comissão aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 764, de 2011, caracterizado à ementa, o qual está sujeito a votação em turno suplementar, na forma do Regimento Interno.

Feita a comunicação em Plenário, advieram as Emendas nºs 1 a 14. Todavia, pelo Ofício nº 949/2012, de 31 de outubro de 2012, o Senador EDUARDO SUPLICY solicitou a retirada da Emenda nº 12, de sua autoria.

Nesta oportunidade, estão em apreciação referidas emendas, a seguir resumidas.

Emenda nº 1 – Senador Armando Monteiro: suprime, no art. 1º, nova redação dada ao art. 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Emenda nº 2 – Senador Aloysio Nunes Ferreira: suprime, no art. 1º, nova redação dada ao *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007.

Emenda nº 3 – Senador Aloysio Nunes Ferreira: suprime, no art. 1º, o § 2º da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 11.508, de 20 de 2007.

Emenda nº 4 – Senador Aloysio Nunes Ferreira: suprime, no art. 1º, o § 10 da nova redação dada ao art. 6º-A da Lei nº 11.508, de 2007.

Emenda nº 5 – Senador Aloysio Nunes Ferreira: suprime, no art. 1º, o § 11 da nova redação dada ao art. 6º-A da Lei nº 11.508, de 2007.

Emenda nº 6 – Senador Aloysio Nunes Ferreira: suprime, no art. 3º, a revogação do art. 17 da Lei nº 11.508, de 2007.

Emenda nº 7 – Senador Aloysio Nunes Ferreira: suprime, no art. 3º, a revogação do art. 9º da Lei nº 11.508, de 2007.

Emenda nº 8 – Senador Eduardo Suplicy: altera, no art. 1º, a nova redação dada ao § 4º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, para especificar que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) poderá propor, “no prazo de trinta dias” a vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado ou de serviço enquanto persistir o impacto negativo constatado à economia nacional “ou à economia de qualquer unidade da federação”.

Emenda nº 9 – Senador Eduardo Suplicy: suprime, no art. 1º, o § 2º da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 11.508, de 2007.

Emenda nº 10 – Senador Eduardo Suplicy: suprime, no art. 1º, o § 10 da nova redação dada ao art. 6º-A da Lei nº 11.508, de 2007.

Emenda nº 11 – Senador Eduardo Suplicy: suprime, no art. 1º, o § 11 da nova redação dada ao art. 6º-A da Lei nº 11.508, de 2007.

Emenda nº 13 – Senador Eduardo Suplicy: suprime, no art. 1º, nova redação dada ao *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007.

Emenda nº 14 – Senador Eduardo Suplicy: dá nova redação ao art. 3º do Substitutivo, para suprimir a revogação dos arts. 9º e 17 da Lei nº 11.508, de 2007.

II – ANÁLISE

Emendas nºs 1, 2 e 13: objetivam manter em 80% o compromisso exportador

As três emendas mostram contrariedade em relação ao rebaixamento da exigência mínima de exportação das empresas instaladas em ZPE. Entretanto, a preocupação de seus autores não se justifica.

Qualquer indústria, exceto as instaladas em ZPE, tem a liberdade de alocar a destinação de sua produção entre os mercados interno e externo visando obter a maximização da receita pela obtenção dos maiores preços e a minimização dos custos médios pela maximização do volume de produção.

A venda para o mercado externo é livre de tributos e para o mercado interno está sujeita à cobrança de todos os tributos, seja para

empresas de fora ou de dentro das ZPE, caracterizando, portanto, um tratamento isonômico entre tais empresas. Em outras palavras, aplica-se às vendas no mercado interno exatamente o mesmo tratamento tributário utilizado nas importações, com uma notável diferença: enquanto nossas importações geram emprego e desenvolvimento em outros países, as ZPEs estarão criando empregos aqui, para os brasileiros.

Não há qualquer ameaça à competição. O argumento de que empresas de fora da ZPE teriam escala de produção inferior às de dentro baseia-se em presunção apriorística, até porque o conjunto de medidas contidas no projeto visa à atração (também) de empresas de menor porte. Por exemplo, a permissão de exportação por intermédio de “tradings” ou também a de serviços.

Ao limitar em 20% a destinação das vendas ao mercado interno, a Lei nº 11.508, de 2007, compromete não só a rentabilidade da indústria instalada em ZPE, que não se beneficiaria de movimento de câmbio que eventualmente elevasse os preços no mercado interno, como também compromete a competitividade da produção dessa indústria, que poderá ter seus custos médios elevados quando se vir na contingência de reduzir a escala de produção total apenas para se adequar aos limites do compromisso exportador. A possibilidade de destinar parcela maior de sua produção para o mercado interno, com o pagamento integral dos tributos suspensos, permitiria àquelas indústrias manter a escala de produção nos momentos de retração do mercado externo.

Não se vislumbra qualquer ameaça concorrencial com as empresas de fora da ZPE nem há sentido no alegado prejuízo na geração de empregos. Perturbação no mercado de empregos haveria, ao contrário, se as empresas da ZPE ficassem sujeitas às flutuações econômicas e de mercado sem qualquer possibilidade de redirecionamento da produção.

Cabe ressaltar que na hipótese da venda de produto industrializado em ZPE ser direcionada ao mercado interno e ocasionar impacto negativo à indústria nacional, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), por força da competência estabelecida no § 4º do art. 3º da Lei nº 11.508/2007, pode elevar o percentual direcionado à exportação para o patamar que entenda ser necessário para o equilíbrio do parque industrial nacional. Inclusive, é possível que a margem de produção destinada à exportação alcance a totalidade.

Ampliar a margem de produção destinável ao mercado interno não descharacteriza a finalidade da ZPE, pois as empresas ali instaladas continuarão obrigatoriamente vocacionadas para o mercado externo, porém com maior possibilidade de busca do equilíbrio microeconômico em momentos de flutuação cambial ou mercadológica.

No contexto do Plano Brasil Maior mencionado na justificação da Emenda nº 1, o compromisso de exportação das Empresas Preponderantemente Exportadoras (EPE) foi reduzido de 70 para 50%. Qual, então, o problema de reduzir o compromisso das empresas da ZPE de 80 para 60%, se não se vislumbra ameaça real à competitividade?

Emendas nºs 3 e 9: proíbem a aquisição/importação de bens de capital antes do alfandegamento

Não procede a alegação de ofensa ao Código Tributário Nacional. Os dispositivos elencados apenas exigem que a isenção seja concedida com observância “...do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei...”.

Ora, no caso concreto, cuida-se exatamente de inserir na lei condições e requisitos. O legislador ordinário pode, perfeitamente, optar pela conveniência de permitir a antecipação da fruição de benefícios sob a forma de suspensão do crédito tributário, sujeita a condição resolutória.

Entretanto, a apresentação dessas Emendas proporcionou o reexame do projeto e a conveniência de seu aperfeiçoamento. Com efeito, a lei pode prever requisitos para a fruição antecipada do benefício sob condição resolutória, mas o texto aprovado não restou suficientemente claro a respeito das consequências do descumprimento de tal condição resolutória.

Nesse sentido, destacamos ainda que as hipóteses de caducidade da ZPE e de revogação da autorização de instalação da empresa na ZPE são eventos determinados no tempo e documentados, portanto não haveria dificuldade para a autoridade tributária determinar a partir de quando aqueles tributos cuja exigibilidade havia sido suspensa passariam a ser exigíveis. Já a expressão “não alfandegamento da área da ZPE” é a negativa de um evento. Durante o lapso temporal entre o protocolo do pedido de alfandegamento e uma eventual decisão favorável da RFB de alfandegar a área da ZPE se configuraria a situação de “não alfandegamento da área” e, em tese, a autoridade tributária teria mandato legal para cobrar os tributos suspensos na aquisição no mercado interno ou na importação antes do alfandegamento.

Assim, as Emendas nº 3 e 9 devem ser acolhidas parcialmente, na forma de subemenda que será apresentada no voto.

Emendas nºs 4 e 10: proíbem a extensão da “exportação ficta” às ZPEs

As operações conhecidas como “exportação ficta” já estão incorporadas ao ordenamento jurídico nacional nas hipóteses previstas no art. 233 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. Essas hipóteses vão além do Repetro.

O objetivo da proposta inserida no PLS nº 764, de 2011, limita-se a estender às empresas instaladas em ZPE o mesmo direito conferido aos demais exportadores sediados em território brasileiro.

Caberia acrescentar que, no caso da exportação ficta, tal como praticada no Repetro, o esquema operacional desse regime se completa com a “admissão temporária” (semelhante a uma importação) dos bens, por prazo limitado, para uma finalidade e um setor específicos, e com regras estritas de controle por parte da RFB. Os bens jamais ficariam na unidade na ZPE para serem livremente comercializados no mercado interno, com isenções tributárias e concorrendo com competidores que pagam impostos.

Emendas nºs 5 e 11: retiram a possibilidade de usar tradings como intermediárias para exportação dos produtos industrializados dentro de ZPEs

O objetivo da proposta de permitir a exportação de produto industrializado em ZPE por intermédio de Empresa Comercial Exportadora (“trading”) visa tão somente assegurar às empresas ali instaladas o mesmo direito já assegurado às demais produtoras exportadoras. Além disso, cria condições de atratividade para empresas de menor porte ou com pouca experiência no comércio internacional. O uso das “tradings” pode representar grande fator de racionalização de operações e de custos no comércio exterior, aumentando a competitividade externa das empresas.

Os tributos suspensos por ocasião da aquisição dos insumos pela produtora sediada em ZPE passam a ser de responsabilidade da Empresa Comercial Exportadora, conforme dispõe o art. 231 do Regulamento Aduaneiro. Isso afasta a preocupação de que “a participação de *tradings* pode facilitar os desvios de mercadorias”.

Friza-se que as tradings funcionarão como meros intermediários ou operadores logísticos (em razão de sua especialização nas operações de comércio exterior) das empresas instaladas nas ZPEs, e simplesmente não terão como intervir no processo de controle exercido pela Receita Federal do Brasil.

Emenda nº 6: impede o acesso a benefícios e incentivos previstos à atividade exportadora para as demais empresas brasileiras

O art. 17 da Lei nº 11.508, de 2007, cuja manutenção é reclamada pelo autor da Emenda, promove injustificado tratamento não isonômico e ambiente desfavorável para investimentos produtivos em ZPE.

Com efeito, as empresas sediadas em ZPE não poderiam usufruir de todos os benefícios e incentivos à atividade exportadora previstos para todas as demais empresas brasileiras.

A revogação do art. 17 não desvirtua o papel das ZPE, apenas permite que as empresas nelas instaladas possam beneficiar-se dos incentivos comuns a todas as empresas. A legislação não deve discriminar e inibir a instalação de empresas.

Não se vislumbra o perigo visto pelo ilustre autor, no sentido de que a revogação do art. 17 permitiria a venda ao mercado interno sem pagamento dos tributos suspensos, muito menos a burla ao determinado no § 2º do art. 18, que trata da apuração do percentual da receita bruta anual oriunda de exportação. Há que se ter em mente que as empresas instaladas em ZPE estarão operando num recinto alfandegado com a presença fiscal constante e submetidas a um controle aduaneiro extraordinário detalhado na Instrução Normativa nº 952 RFB, de 2009, que prevê, entre outras cautelas, a adoção de um sistema informatizado de controle da movimentação de bens.

Emenda nº 7: proíbe a criação de filias fora das ZPEs

O ilustre autor preocupa-se com a possibilidade de que uma empresa instalada em ZPE poderia estender, indevidamente, os incentivos associados ao regime para filial instalada fora da Zona.

Conforme assinalado na justificação do PLS nº 764, de 2011, a vedação de abertura de filiais vem da primeira legislação sobre as ZPE,

quando toda a produção deveria ser destinada à exportação e havia a preocupação de fechar espaços à prática de preços de transferência entre as unidades da empresa. Hoje, as empresas em ZPE são iguais a quaisquer outras existentes no País, e tal restrição não mais se justifica. Pelo contrário, as filiais podem ser absolutamente necessárias para o escoamento da margem de produção destinada ao mercado interno.

A contaminação dos incentivos entre matriz e filiais pode ser objeto de regulamentação e eficientemente coibida pela fiscalização. Lembre-se de que a ZPE é uma área alfandegada, com presença fiscal e controle estrito de entrada e saída de produtos.

Conforme resolução do CZPE, o beneficiário do regime é identificado pelos quatorze dígitos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e não apenas pelos oito primeiros. Com isso, é possível identificar com precisão qual estabelecimento está habilitado a gozar dos benefícios fiscais do regime de ZPE.

Sendo assim, na arquitetura legal do novo regime de ZPE encontram-se mecanismos regulamentares, de fiscalização e de controle que impedem o desvirtuamento do comando normativo referente à permissão para as empresas instaladas em ZPE abrirem filiais fora da zona. Mesmo assim, com o fito de afastar qualquer possibilidade de fruição indevida dos incentivos estabelecidos neste PLS, propomos uma subemenda para explicitar a necessidade de as empresas dentro de ZPE manterem uma contabilização separada das suas filiais implantadas no restante do território nacional.

Dessa maneira, deixamos explícito que os incentivos previstos na Lei só estarão disponíveis para a unidade localizada dentro da ZPE, exigindo ainda que sejam mantidas em separado as contabilizações das operações das unidades (filiais) localizadas fora.

Assim, a Emenda nº 7 deve ser acolhida parcialmente, na forma de subemenda que será apresentada no voto.

Emenda nº 8: estabelece prazo de trinta dias para o CZPE elevar o compromisso exportador

O art. 3º, § 4º, prevê que o CZPE poderá propor medidas que atenuem impacto negativo à economia nacional, alterando o percentual ou mesmo vedando a venda de empresas da ZPE ao mercado interno.

O ilustre autor pretende impor um prazo de trinta dias para que o CZPE tome a providência, inclusive com relação ao impacto na “economia de qualquer unidade da federação”.

A imposição de prazo não é recomendável por iniciativa parlamentar, pois a decretação da medida, no caso, compete ao Poder Executivo – portanto, ao Presidente da República. Há possibilidade de que isso represente interferência indevida em outro Poder.

Por outro lado, não vemos relevância ou necessidade de especificação de impacto negativo à economia de “qualquer unidade da federação”.

Por suposto, a constatação de “impacto negativo à economia nacional” não exigiria a ocorrência de uma catástrofe econômica no âmbito de todo o território brasileiro. Tal impacto poderá ser verificado em relação a um determinado setor ou a uma determinada fração do território, cabendo aos interessados provocar a manifestação do órgão próprio.

Emenda nº 14: proíbe a criação de filias fora das ZPEs e impede o acesso a benefícios e incentivos previstos à atividade exportadora para as demais empresas brasileiras

Esta Emenda preconiza a não revogação dos arts. 9º e 17 da Lei nº 11.508, de 2007.

Cabem os mesmos comentários, conforme o caso, expendidos em relação às Emendas nºs 7 e 6.

Como exposto, no turno suplementar, foram apresentadas 14 Emendas ao Substitutivo aprovado pela unanimidade dos Senadores da Comissão de Assuntos Econômicos. Para organizar a análise, reuni as Emendas que propõem alterações idênticas, formando ao total oito blocos:

1. Emendas nºs 1, 2 e 13: objetivam manter em 80% o compromisso exportador;
2. Emendas nºs 3 e 9: proíbem a aquisição/importação de bens de capital antes do alfandegamento;

3. Emendas nº 4 e 10: proíbem a extensão da “exportação ficta” às ZPEs;
4. Emendas nºs 5 e 11: retiram a possibilidade de usar tradings como intermediárias para exportação dos produtos industrializados dentro de ZPEs;
5. Emenda nº 6: impede o acesso a benefícios e incentivos previstos à atividade exportadora para as demais empresas brasileiras;
6. Emenda nº 7: proíbe a criação de filias fora das ZPEs;
7. Emenda nº 8: estabelece prazo de trinta dias para o CZPE elevar o compromisso exportador; e
8. Emenda nº 14: proíbe a criação de filias fora das ZPEs e impede o acesso a benefícios e incentivos previstos à atividade exportadora para as demais empresas brasileiras.

Conforme a detalhada análise feita anteriormente neste Parecer, as alterações propostas por essas Emendas impedem que as ZPEs tenham a competitividade necessária para atraírem investimentos, que possibilitam o desenvolvimento e a geração de empregos nas regiões menos desenvolvidas, como também o crescimento/diversificação das exportações brasileiras.

Cabe lembrar que, em meados da década de 70, havia 80 ZPEs em 30 países, gerando cerca de US\$ 6 bilhões em exportações e um milhão de empregos. Em 2006, havia 3.500 ZPEs em 130 países, gerando mais de US\$ 600 bilhões em exportações e 66 milhões de empregos diretos¹. Um crescimento tão expressivo da geração de empregos e das exportações, por si só, já indica o sucesso das ZPEs.

Vale mencionar o exemplo das ZPEs na China, onde atualmente existem 187 zonas econômicas especiais. A contribuição dessas zonas para as exportações chinesas é estimada em 15% a 23%. Os empregos diretos são estimados em 50 milhões. Estima-se que 20% do investimento estrangeiro direto na China sejam realizados nas Zonas Econômicas Especiais. Outrossim, outra experiência bem-sucedida das ZPEs é encontrada no México: 109 zonas, responsáveis pela geração de 1,3 milhão de empregos e mais de US\$ 10 bilhões em exportações em 2007.

¹ Lakshmanan, L. *Evolution of Special Economic Zones and some Issues: The Indian Experience*. Reserve Bank of India, 2009. Disponível em: <http://www.rbi.org.in/scripts/PublicationReportDetails.aspx?UrlPage=&ID=558#T&7>

Reitero, por fim, a necessidade e a conveniência de preservação dos avanços legais garantidos pelo Substitutivo já aprovado pela unanimidade desta Comissão. Isso é imprescindível para que o Brasil seja incluído no rol de países que estão sendo beneficiados pelo tão expressivo crescimento da geração de empregos e das exportações proporcionado pelas ZPEs.

III – VOTO

Em face do exposto, VOTO pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, 4 a 6, 8, 10 e 11, 13 e 14, e aprovação parcial das Emendas nºs 3, 7 e 9, na forma das seguintes subemendas:

SUBEMENDA CAE ÀS EMENDAS NºS 3 E 9

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado e o alfandegamento parcial da ZPE.

§ 2º A empresa autorizada a operar em ZPE poderá importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos ou usados, para serem empregados na instalação da unidade industrial ou prestadora de serviços, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE ou de revogação do ato de autorização de instalação da empresa em ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.” (NR)

SUBEMENDA CAE À EMENDA Nº 7

Suprime-se do art. 3º, a revogação ao art. 9º da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, incluindo-se no art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, o referido art. 9º com a seguinte redação:

“Art. 9º A empresa instalada em ZPE poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, devendo, entretanto, manter contabilização separada para efeitos fiscais.” (NR)

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2012.

João Henrique da Cunha, Presidente

João Henrique da Cunha, Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
SUBSTITUTIVO AO PLS Nº 764, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 61ª REUNIÃO, DE 11/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: _____
RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcidio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União/e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Cláudino (PTB)	2. Gim (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Marco Antônio Costa	1. Randolfe Rodrigues

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) apresentada ao PLS nº 764 de 2011.

TIÍTULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIODIO DO AMARAL (PT)		X			1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X				3-ANIBAL DINIZ (PT)	X			
HUMBERTO COSTA (PT)		X			4-WELLINGTON DIAS (PT)	X			
LINDBERGH FARIAS (PT)		X			5-JORGE VIANA (PT)	X			
ACIR GURGacz (PDT)		X			6-CHRISTOVAN IBARQUE (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)		X			7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-NATACIO ARRUDA (PC DO B)				
TIÍTULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)	X			
VALDIR RAUAPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PT)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMAR MOKA (PMDB)				
LUÍZ HENRIQUE (PMDB)					6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRACO (PMDB)				
TIÍTULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDR, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDR, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGUIRINO (DEM)		X			4-LUCIA VÁNIA (PSDB)				
JAYMÉ CAMPOS (DEM)		X			5-WILDER MORAIS (DEM)				
TIÍTULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)		X			1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)		X			2-GIM (PTB)				
ANTONIO RUSSO (PR)					3-CIDINHO SANTOS (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
MARCO ANTÔNIO COSTA (PSD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
	X				1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 17. SIM 12. NAO 4. ABST 1. AUTOR 1. PRESIDENTE 1.

SALA DAS REUNIÕES, EM 11/12.

DIRS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132,§ 8º, RISF)

U:\CAE\Listas\Listas 2012\Votação Nominal Projetos 2012.doc Atualizada em 23/11/2012

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Subemenda nº 3 à Emenda nº 9 apresentadas ao Substitutivo oferecido ao PLS nº 764 de 2011.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIPIO DO AMARAL (PT)				X	1-ZEZÉ PEREIRLA (PDT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)				X	2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSE PIMENTEL (PT)					3-ANIBAL DINIZ (PT)	X			
HUMBERTO COSTA (PT)	X				4-WELLINGTON DIAS (PT)	X			
LINDBERGH FARIA (PT)		X			5-JORGE VIANA (PT)	X			
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CHRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X			
LÍDICE DA MATA (PSB)	X				7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
YANESSA GRAZZOTIN (PC DO B)					8-INACIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SERGIO SOUZA (PMDB)	X			
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIAO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMAR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-CLEÓSTIO ANDRADE (PMDB)				
LOBAO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					8-CIRIÓ NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRACO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)		X			1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)		X			2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)		X			3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGRIPINO (DEM)					4-LUCIA VANIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)		X			1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOAO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2-GM (PTB)				
ANTONIO RUSSO (PR)					3-CDINHO SANTOS (PR)				
JOAO RIBEIRO (PR)					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
TITULAR - PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO ANTÔNIO COSTA (PSD)	X				1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 16 SIM 11 NÃO 3 ABS 1 AUTOR — PRESIDENTE 4

SALA DAS REUNIÕES, EM 11 / 12 / 12.

Senador DELCIO DO AMARAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, §, 8º, RISF)
U:\CAE\Listas\Listas 2012\Votação Nominal Projetos 2012.doc Atualizada em 23/11/2012

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Subemenda nº 7 apresentada ao Substitutivo oferecido ao PLS nº 764 de 2011.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIOS DO AMARAL (PT)						1-ZEZE PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)		X				2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSE PIMENTEL (PT)		X				3-ANIBAL DINIZ (PT)	X			
HUMBERTO COSTA (PT)			X			4-WELLINGTON DIAS (PT)	X			
LINDBERGH FARIAS (PT)						5-JORGE VIANA (PT)	X			
ACIR GURGACZ (PDT)						6-CHRISTOVAM Buarque (PDT)				
LÚDICE DA MATA (PSB)		X				7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)						8-INACIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASTILDO MALDANER (PMDB)		X				1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)						2-SERGIO SOUZA (PMDB)	X			
VALDIR RAU (PMDB)						3-ROMERICO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIAO (PMDB)						4-ANALAMELIA (PP)				
EUNICIO OLIVEIRA (PMDB)						5-WALDEMIRO MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)						6-CLESIO ANDRADE (PMDB)				
LOBAO FILHO (PMDB)						7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)						8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)		X				9-RICARDO FERRACO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)		X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)		X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)						3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGripino (DEM)						4-LUCIA VIANA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)						5-WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)		X				1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)						2-GIM (PTB)				
ANTONIO RUSSO (PR)						3-CIDINHO SANTOS (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)						4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
TITULAR - PSD PSOL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO ANTONIO COSTA (PSD)						1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 16 SIM 11 NÃO 3 ABS 1 AUTOR - PRESIDENTE -

SALA DAS REUNIÕES, EM 11/12.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, §º, RIF).

Presidente

U:\CAE\Listas\Listas 2012\Votação Nominal Projetos 2012.doc Atualizada em 23/11/2012

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 13 e 14 apresentadas ao Substitutivo oferecido ao PLS nº 764 de 2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PFL, PSB, PC do B, PRB)	Sim	Não	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	Sim	Não	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)	X				1-ZEZÉ PEREIRA (PDT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X	X			2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSE PINHEIRO (PT)					3-ANIBAL DINIZ (PT)	X			
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)	X			
LINDBERG FARIAS (PT)	X				5-JORGE VIANA (PT)	X			
ACHIR GURGACZ (PDT)					6-CHRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X			
LÍDICE DAMATA (PSB)	X				7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INACIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Majoria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	Sim	Não	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Majoria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	Sim	Não	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO Maldaner (PMDB)	X				1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUAPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIAO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIRO MOKA (PMDB)				
LUÍZ ENRIQUE (PMDB)					6-CLEÓSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBAO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					8-CRISTÓVÃO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRAZO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	X	Não	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	Sim	Não	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRIO MIRANDA (PSDB)	X				2-ÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGRIPINO (DEM)					4-LÚCIA VIANA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	Sim	Não	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	Sim	Não	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)					2-GIL (PTB)				
ANTONIO RUSSO (PR)					3-CIDINHO SANTOS (PR)				
JOAO RIBEIRO (PR)					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
TITULAR – PSD PSOL	Sim	Não	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL	Sim	Não	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO ANTÔNIO COSTA (PSD)		X			1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 16 Sim 4 Não 11 ABST 1 AUTOR — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 11 / 12 / 12.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

U:\CAE\Listas\Listas 2012\Votação Nominal Projetos 2012.doc Atualizada em 23/11/2012

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)
TEXTO FINAL APRESENTADO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 764 DE 2011

Altera a Lei Nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que *dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.*

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 12, 18 e 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e serviços a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 4º

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....

§ 1º

.....

VI – adequação dos projetos às políticas de produção e consumo sustentáveis.

.....

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

II – vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à economia nacional.

”(NR)

“Art. 4º.....

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado e o alfandegamento parcial da ZPE.

§ 2º A empresa autorizada a operar em ZPE poderá importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos ou usados, para serem empregados na instalação da unidade industrial ou prestadora de serviços, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE ou de revogação do ato de autorização de instalação da empresa em ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.” (NR)

“Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de unidades de prestação de serviços já instaladas no País.

”(NR)

“Art. 6º-A.....

§ 10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, será admitida quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

§ 11. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de *trading*.” (NR)

“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e os

serviços a serem prestados, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 9º A empresa instalada em ZPE poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, devendo, entretanto, manter contabilização separada para efeitos fiscais.” (NR)

“Art. 12.....

II – somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo, e à unidade de prestação de serviços.

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:

.....”(NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir para até 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

§ 3º Os produtos industrializados e os serviços prestados por empresa em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros de mora, na forma da lei.

§ 4º

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência

do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

.....
VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

.....
§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. § 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

.....
§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no *caput* deste artigo, quando tratar de ZPE localizada na Região Norte ou Nordeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:

I – 20 % (vinte por cento), no primeiro ano;

II – 40% (quarenta por cento), no segundo ano;

III – 50% (cinquenta por cento) para serviços ou 60% (sessenta por cento) para produção industrial, no terceiro ano;

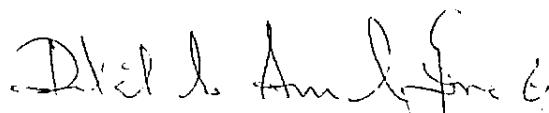
.....
§ 9º O percentual de exportação, estabelecido no *caput* deste artigo, poderá ser alterado em situações excepcionais, e em caráter temporário, mediante Resolução do CZPE, conforme estabelecer o regulamento.” (NR)

.....
“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização e despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso V do § 1º do art. 3º e o art. 17, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2012.



Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

OF. 367/2012/CAE

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada na presente data, no Turno Suplementar, a Comissão aprovou o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 764 de 2011, que “altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”, com a Subemenda nº 1 às Emendas nºs 3 e 9 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 7, que são incorporadas ao Substitutivo.

Respeitosamente,


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta

Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

.....

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)

.....

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008) (Vide)

.....

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

.....

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

.....

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º (VETADO)

.....

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

.....

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:

.....

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

.....

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

.....

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

.....

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

.....

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

.....

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

.....

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

.....

Art. 18-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

.....

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle ad
uaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

.....

LEI N° 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I – empresa comercial exportadora; e

II – bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I – revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente: (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

I - ao da revenda no mercado interno; ou (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

§ 9º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

§ 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o Reintegra. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

§ 11. Do valor apurado referido no caput: (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência Vide Medida Provisória nº 582, de 2012 (Regulamento)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

V - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - de transporte aéreo de carga; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

III - de transporte aéreo de passageiros regular; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

VIII - de transporte por navegação interior de carga; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Regulamento)

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total, apuradas no mês. (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do caput será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário. (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 8º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 764, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE). Segundo a autora do Projeto, o objetivo do PLS, ao alterar vários dispositivos da mencionada Lei, é tornar o mecanismo das ZPE mais ágil e competitivo, facilitando sua adoção no Brasil, de modo que possa contribuir para o crescimento das exportações e, em consequência, para estimular o investimento, a criação de empregos e a correção de desequilíbrios regionais.

O PLS nº 764, de 2011, é composto de três artigos. O primeiro deles altera arts. 1º, 2º, 4º, 6º-A, 8º e 18 da Lei nº 11.508, de 2007. Na redação proposta para o art. 1º, *caput*, dessa Lei é excluída a expressão “nas regiões menos desenvolvidas”, em razão de sua redundância, uma vez que o objetivo do desenvolvimento regional já está contemplado, explicitamente, no próprio *caput*.

No parágrafo único do art. 1º da Lei, é incluído o termo “e serviços”. A alteração tem o objetivo de deixar claro que o modelo brasileiro de ZPE não é exclusivamente voltado para a indústria manufatureira, mas abriga também os serviços.

O art. 1º do PLS também modifica o art. 2º, § 4º, I, da referida Lei.. Na redação proposta, o termo “efetivamente” é substituído por “sem motivo justificado”. Pelo texto vigente, as ZPE caducam caso não iniciem as obras de construção no prazo de 24 meses a contar da publicação do decreto de sua criação. Caso o PLS sob análise seja aprovado, as ZPE caducarão se não apresentarem um motivo justificado para não ter iniciado as obras.

Outra alteração proposta pelo art. 1º do PLS nº 764, de 2011, é a introdução de novo parágrafo no art. 4º da Lei, com o objetivo de permitir que empresas titulares de projetos aprovados para implantação em ZPE possam importar ou adquirir bens de capital no mercado interno, com os benefícios do

regime, antes que ocorra o alfandegamento da área pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Propõe-se também a inclusão do § 10º ao art. 6-A. O objetivo é permitir a exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

O PLS sob análise propõe ainda nova redação para o art. 8º, *caput*, da Lei nº 11.508, de 2007. Segundo a redação atual, o ato que autorizar a instalação da ZPE assegurará o tratamento instituído pela Lei pelo prazo de “até vinte anos”. Na redação proposta, esse prazo será de “vinte anos”.

Outros dispositivos da Lei que regula o funcionamento das ZPE alterados pelo PLS em tela são o *caput*, o § 3º, II, e o § 4º, II e VI, do art. 18. Segundo o *caput* do art. 18, “somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços”. O PLS em tela propõe uma redução desse percentual para 60%, facultando-se ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50%, no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

O PLS também propõe nova redação para o inciso II do § 3º do art. 18 da Lei. A redação atual desse dispositivo determina que o Imposto de Importação e o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) incidentes sobre as matérias-primas, bens intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira, empregados nos produtos vendidos no mercado doméstico, sejam cobrados acrescidos de juros e multa de mora. O objetivo da nova redação é excluir do texto a “multa de mora”.

No caso do inciso II do § 4º do art. 18, propõe-se a substituição da expressão “e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste” por “e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste”, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009”. Essa alteração pretende simplesmente atualizar a legislação de ZPE, que é anterior à referida Lei Complementar, que criou a SUDECO.

Outra mudança proposta pelo PLS sob análise é a inclusão do inciso VI ao § 4º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007. O objetivo é acrescentar entre os incentivos permitidos às empresas em ZPE os constantes dos arts. 1º a 3º e 7º a

9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, oriunda da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, editada no contexto do Plano Brasil Maior.

O art. 2º do PLS nº 764, de 2011, contém a cláusula de vigência imediata da lei resultante.

Já o art. 3º do PLS revoga dois dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007: o inciso V do § 1º do art. 3º – que prevê a possibilidade de fixação de um valor mínimo para os investimentos totais das empresas investidoras em ZPE – e o art. 9º – que impede a empresa instalada em ZPE de constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

O PLS nº 764, de 2011, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Assim, nesta Comissão, a análise se concentra no mérito do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional.

Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em primeiro lugar, observe-se que o instrumento das zonas de processamento de exportação se tornou a pedra angular das políticas comerciais e de investimento em países da América Latina e, principalmente, do Leste da Ásia que fizeram a transição do modelo de substituição de importações para o modelo de crescimento econômico baseado nas exportações, que pressupõe uma economia mais aberta, mais integrada aos fluxos internacionais de comércio.

As zonas de processamento de exportação “tradicionais” foram adotadas para atrair investimentos externos, possibilitando aos países explorar uma fonte de vantagem comparativa – baixo custo da mão-de-obra – que ficaria desempregada devido ao baixo nível de investimento doméstico e às barreiras ao investimento estrangeiro. O princípio dessas ZPE era simples: permitir aos investidores importar e exportar sem os controles cambiais e alfandegários existentes no resto do país; além disso, as empresas que operavam nas ZPE tinham também incentivos fiscais.

Esse modelo teve sucesso em vários países, como, por exemplo, República Dominicana, Coréia do Sul, Taiwan, Honduras, El Salvador, Bangladesh, Vietnã, Malásia e China.

No entanto, o modelo “tradicional” enfrenta sinais de exaustão devido às mudanças regulatórias e macroeconómicas ocorridas a partir da década de 90, quando os países se tornaram mais abertos aos fluxos de comércio e investimento internacionais e aboliram os controles cambiais. Assim sendo, não faria sentido manter áreas em que essas restrições comerciais e cambiais não vigeriam se elas já não existiam mais para o restante do país. Em outras palavras, a isenção dos controles comerciais e cambiais já não faz mais sentido, não podendo ser uma fonte de manutenção da competitividade.

Isso não significa que o modelo das zonas de processamento de exportação tenha perdido sua utilidade. Significa, isso sim, que há a necessidade de mudá-lo para que ele continue sendo útil ao desenvolvimento dos países que o adotam.

No caso específico do Brasil, o modelo das ZPE não foi adotado até o presente, apesar de haver uma lei regulando a matéria. Por um lado, há aqueles que dizem que, com o atraso, o País perdeu a oportunidade de aproveitar a era de globalização do comércio e do investimento ocorrida a partir dos anos 70 e que se acelerou nas décadas de 1990 e 2000.

No entanto, mesmo que os críticos estejam corretos, não há como voltar no tempo e recuperar o prejuízo. O que se deve fazer é adotar o modelo das ZPE e aproveitar suas vantagens. Mas qual modelo de ZPE? O “tradicional”, que, como se viu, enfrenta sinais de exaustão ou um novo modelo de ZPE? E o que seria esse novo modelo?

Estudo recente de Thomas Farole, especialista do Banco Mundial para o tema, indica algumas características que as ZPE devem ter para que tenham sucesso em um mundo marcado pela integração comercial, pelo

crescimento dos fluxos de investimento direto e pela desregulamentação cambial. Segundo o autor, as seguintes características devem prevalecer:

1- Deve haver um período de incubação. Em outras palavras, os governos devem ser pacientes e prover apoio consistente para as ZPE por longos períodos. Segundo o estudo do Banco Mundial, mesmo no caso de ZPE bem sucedidas na China e na Malásia, o sucesso somente ocorreu após cinco ou dez anos da instalação;

2- As zonas de processamento de exportação não devem mais ser enclaves onde há vantagens comerciais, cambiais e tributárias. Elas devem estar ligadas, entrelaçadas, com a competitividade e com o ambiente de investimentos da economia nacional. Segundo o estudo do Banco Mundial, há maior possibilidade de sucesso caso haja transferências de tecnologia entre as empresas localizadas nas ZPE e aquelas localizadas fora delas. Isso demanda que haja transações comerciais entre essas empresas, inclusive com a integração de cadeias produtivas, das quais fariam parte empresas de ZPE e empresas fora delas. Em outras palavras, não deve prevalecer a idéia de ZPE como um enclave onde as empresas exportadoras se beneficiam de vantagens comerciais, cambiais e tributárias. As empresas das ZPE devem se integrar ao restante da economia;

3- Apesar de as ZPE de países de renda média terem tido como foco a montagem e a exportação de produtos industriais, atualmente as maiores oportunidades de investimento em ZPE estão no setor de serviços, especialmente nas tecnologias de informação e comunicação e serviços de apoio a negócios. Para viabilizar ZPE nesses setores, é preciso oferecer às empresas investidoras mão-de-obra qualificada e infraestrutura de comunicação, além de fomentar a inovação. Ressalte-se que um dos pré-requisitos para a inovação é o intercâmbio entre empresas e entre trabalhadores; em outras palavras as ZPE não devem mais ser vistas como enclaves em que a principal vantagem competitiva é a mão-de-obra barata.

As mudanças propostas no PLS nº 764, de 2011, vão ao encontro das proposições do estudo do Banco Mundial, contribuindo para que o modelo brasileiro seja exequível e viável.

Em termos gerais, é preciso ressaltar que as modificações propostas não são incompatíveis com a política industrial e de comércio exterior vigente no Brasil. Nesse sentido, o PLS propõe acrescentar o inciso VI ao § 4º do art. 18, para incluir, entre os incentivos permitidos às empresas em ZPE, os constantes dos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, oriunda da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, editada no contexto do Plano Brasil Maior.

Em relação às outras modificações propostas, a redação sugerida pelo PLS para o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.508, de 2007, inclui os serviços entre as atividades que poderão ser abrigadas nas ZPE. Com isso, há uma modernização da legislação e possibilitando a atração de investimentos em atividades como turismo, hospitais, universidades, centros de tecnologia de informação e serviços de apoio aos negócios.

Propõe-se também nova redação para o inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007. O objetivo é evitar que o ato de criação da ZPE caduque caso a administradora não inicie as obras de implantação em vinte e quatro meses. Com a nova redação, o prazo poderá passar de vinte e quatro meses, desde que a administradora justifique a razão do atraso. Segundo a autora do PLS, isso se justifica porque algumas das razões para os atrasos independem da decisão da administradora, como a obtenção de licenças do órgão ambiental ou da Receita Federal do Brasil.

O PLS também sugere uma alteração na redação do art. 4º da Lei, com vistas a permitir que empresas titulares de projetos aprovados para implantação em ZPE possam importar ou adquirir bens de capital no mercado interno, com os benefícios do regime, antes que ocorra o alfandegamento da área pela RFB. A alteração é relevante para investimentos de grande porte, relativamente aos quais a fabricação de bens de capital costuma demandar mais tempo do que a construção das instalações da ZPE, onde deverão ser feitos os investimentos.

A inclusão do § 10 no art. 6º-A permitirá a exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País. Essa mudança facilitará a integração produtiva entre empresas localizadas nas ZPE e aquelas que ficam fora delas, indo ao encontro das sugestões feitas pelo estudo do Banco Mundial mencionado anteriormente.

A mudança da redação do *caput* do art. 8º, substituindo-se a expressão “pelo prazo de até 20 (vinte) anos” por “pelo prazo de 20 (vinte) anos”, tem objetivo de eliminar o espaço para uma decisão burocrática em eventual processo de negociação de prazo entre a empresa interessada e o Conselho Nacional das ZPE (CZPE). Essa alteração permitirá às empresas trabalhar com um horizonte mais amplo, o que é importante por dois motivos. Em primeiro lugar, há investimentos cujo prazo de maturação é longo; para que esses investimentos sejam feitos, os empresários não devem ter grandes incertezas em relação a prazos. Em segundo lugar, foi mencionado que algumas

ZPE em países como China e Malásia demoraram de cinco a dez anos para alcançar o sucesso. O prazo de maturação de ZPE é longo; por isso, o prazo previsto na Lei deve ser compatível com ele. Assim sendo, a fixação do prazo não deve ficar sujeita a decisões resultantes de uma avaliação para a qual não existem bases sólidas.

A nova redação proposta para o *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, é uma das modificações mais relevantes entre as sugeridas pelo PLS em tela. Propõe-se a diminuição do percentual mínimo de exportação de 80% para 60%, facultando-se ao Poder Executivo reduzi-lo para até 50%, no caso de pessoa jurídica que exerce preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

A modificação facilitará a maior integração entre as empresas localizadas nas ZPE e suas congêneres fora delas, em conformidade com as recomendações do Banco Mundial. Além disso, ela estimula investimentos no desenvolvimento de softwares e em tecnologia da informação (TI), garantindo a conformidade entre a legislação brasileira e as práticas bem sucedidas no que se refere à implantação e administração de zonas de processamento de exportação. A autora da proposição que ora analisamos também justifica a mudança observando que não faz sentido exigir de empresa de TI instalada em ZPE compromisso de exportação superior ao exigido das beneficiárias do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) pela chamada “Lei do Bem”, a saber, o percentual de 60%, que pode ser reduzido até 50% pelo Poder Executivo.

O art. 3º do PLS nº 764, de 2011, propõe a revogação do art. 9º da Lei nº 11.508, de 2007, que vedava à empresa instalada em ZPE a constituição de filial ou a participação em outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. A autora do PLS lembra que essa restrição não mais se justifica, já que o regime cambial mudou. As empresas que se localizarem em ZPE terão receitas em moeda estrangeira e em reais, pois poderão vender parte de sua produção no mercado interno. Além disso, não há mais a preocupação de fechar espaços à prática de preços de transferência entre as unidades da empresa, pois as empresas em ZPE serão iguais a quaisquer outras existentes no País.

Outra razão para a mudança proposta é que ela fomenta os investimentos de empresas nacionais, e não apenas das estrangeiras, nas ZPE. Isso estimula a integração entre as unidades produtivas das ZPE e aquelas localizadas fora delas, pertençam ou não à mesma sociedade empresária. Essa

integração é importante para o sucesso das ZPE e para que estas contribuam para aprimorar a capacidade das empresas localizadas fora delas. Em suma, a mudança favorece a integração entre as zonas de processamento de exportação e o restante da economia, possibilitando que elas não sejam enclaves sem fortes conexões com as demais empresas.

Por último, mas não menos importante, o PLS propõe a revogação do inciso V do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, dispositivo que prevê a possibilidade de fixação de um valor mínimo para os investimentos totais das empresas investidoras em ZPE. Esse dispositivo não faz sentido, principalmente quando se quer estimular as atividades de serviços, como o desenvolvimento de softwares, que conta com várias empresas de porte pequeno. Outra razão é que o limite restringiria os investimentos de pequenas e médias empresas das regiões menos desenvolvidas em ZPE ali localizadas. Essa restrição iria contra uma recomendação contida no estudo do Banco Mundial: que empresas nacionais, e não apenas multinacionais, façam investimentos nas ZPE.

Como representante de um Estado do Nordeste, tenho uma observação a fazer. As zonas de processamento de exportação não devem ser enclaves no meio das regiões menos desenvolvidas do Brasil. Se assim for, as ZPE terão pouca capacidade de transformar as condições econômicas e sociais de seu entorno. Para que elas sejam instrumentos de transformação, de desenvolvimento, é necessário que haja ligações, vínculos, relações comerciais, troca de informações, entre as empresas das ZPE e aquelas que ficam fora delas. As mudanças sugeridas pelo PLS nº 764, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, estimulam essa maior integração. Por isso, elas aumentam não só a chance de sucesso do modelo de ZPE, mas também de seu uso como instrumento de desenvolvimento regional.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011.

Sala da Comissão, 22 de março de 2012.

SENADOR BENEDITO DE LIRA, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, em 19/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:16488/2012